



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA  
OAB/GO 57.637

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SENADOR RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SENADOR JAYME CAMPOS.

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, ora Representante, brasileiro, [REDACTED], Deputado Federal, titular do RG n.º [REDACTED] IFP/RJ, CPF n.º [REDACTED], com endereço profissional no Gabinete 403, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF. CEP 70.160-900, por seu advogado que ao final assina, procuração anexa (**Doc. 01**), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigo 17 e demais pertinentes do CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, apresentar:

## REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, [REDACTED], no exercício do mandato de Senador da República pela REDE SUSTENTABILIDADE/AP, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED], com endereço no Senado Federal, Anexo 1, 9º pavimento, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília/DF, titular do e-mail sen.randolferodrigues@senado.leg.br, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



## I - DA COMPETÊNCIA

### I.1 – QUANTO À COMPETÊNCIA DESTE SENADO FEDERAL

Cabe à CASA LEGISLATIVA processar e julgar os seus membros por quebra de decoro e violações do Regimento Interno e Código de Ética, conforme preconiza o Art. , deste regulamento:

*"Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos."*

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Atentos aos acontecimentos diários na República, esposa e assessoria do Representante levaram ao seu conhecimento fatos perpetrados pelo Representado, EM VÍDEO de 17 minutos e 17 segundos, publicado no YOUTUBE, ainda publicado, que, como lhe informado, assemelham-se aos mesmos argumentos jurídicos do Ministro Alexandre de Moraes que o levaram à prisão e ao presídio, em 16/02/2021, por quase SEIS MESES.

Diz a Constituição Federal que “TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI”, conforme dicção do caput do Art. 5º. **Então, veremos.**

Nesse sentido, então, estando preso do Representante, por muito menos do que fora tornado público em ataques provocados pelo Representado, Senador de República, e que certamente deverá sofrer as mesmas penalidades impostas a este, que se encontra preso tão somente por expressar sua opinião.

Aliás, diariamente é massacrado pela extrema imprensa, sendo chamado, inclusive de “FASCISTA”, por personalidades tipo o presidente da OAB, sr. Felipe Santa Cruz, que não poupou adjetivos para descrever a sua ojeriza a este Representante:

Pois bem.

No vídeo que chegou ao conhecimento deste Representante, por sua esposa e assessores, o sr. RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, Senador da República pelo partido REDE/AP, desfere seríssimas palavras que podem ser



interpretadas como SUBVERSIVAS, ANTI-DEMOCRÁTICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, e que atentam contra a instituição Presidência da República, e diretamente ao Estado Democrático e de Direito, justamente o que foi acusado e preso este mero parlamentar federal de segunda classe.

Nesse sentido, buscou-se a DEGRAVAÇÃO do aludido vídeo, que pode ser encontrado no canal *youtube* do MST, link abaixo, onde é possível perceber a ocorrência, EM TESE, de diversos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional, conforme trechos a seguir:

**"01:05s a 01:14s:**

*"Em uma ampla frente de ofensiva, em relação ao governo criminoso e corrupto de Jair Bolsonaro"*

**03:08s a 03:28s:**

*"Enfim, na primeira parte das investigações em curso na CPI, nós trabalhávamos somente com essas hipóteses, ou seja, com a consigna de que o presidente da República era criminoso, tinha orquestrado propósitadamente um morticínio, como todos diziam: ERA GENOCIDA"*

**03:37s a 03:58s:**

*"Desde o depoimento dos irmãos Miranda, na CPI até agora, nós temos, companheiros e companheiras, uma palavra de ordem a mais para definir Jair Bolsonaro... ELE É LADRÃO. BOLSONARO É LADRÃO. É LADRÃO DE VACINA. É LADRÃO DE DINHEIRO DO Povo."*

**04:07s a 05:38s:**

*"Enquanto os brasileiros morriam. Enquanto nós estávamos com a maior média de mortes por dia. Ainda no mês de março. Enquanto nós estávamos com mais de 3 mil famílias brasileiras sendo despedaçadas por dia, por conta da pandemia. Enquanto a pandemia se agrava. O governo de Jair Bolsonaro não negava a vacina por convicção ideológica, como alguns imaginavam. Não era por negacionismo puro e simples. A ciência, como alguns imaginavam. Ele fazia isso por dinheiro. Ele fazia isso para liberar os esquemas de corrupção no âmbito do Ministério da Saúde. O que a CPI já tem elementos para confirmar, para comprovar, é que o governo de Jair Bolsonaro transformou, durante a pandemia, o Ministério da Saúde é um enorme balcão de negócios."*



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA  
OAB/GO 57.637

*Um balcão de negócios que se juntaram interesses corruptos diferentes. De um lado, os corruptos interesses mobilizados pelo velho centrão conservador da política, que se juntaram ao Ministério da Saúde, a partir da atuação, em especial do líder do governo Bolsonaro na Câmara dos Deputados, o sr. Ricardo Barros. De outro, os interesses dos militares que se apossaram do Ministério da Saúde também com o intuito de roubar.*

**12:44s a 13:23s:**

*"No meu entender, levam os companheiros e companheiras nas mobilizações do próximo dia 24 de julho, levantar, com força, a palavra de ordem, que o sr. Jair Bolsonaro não só é criminoso. Ele não só orquestrou um esquema para matar brasileiros e brasileiras. Ele orquestrou esse esquema para matar brasileiros e brasileiras, atrás de dinheiro, para roubar, para satisfazer o esquema do Centrão, para satisfazer os seus coronéis que estavam encastelados no Ministério da Saúde, para satisfazer a sanha por dinheiro dos grupos de fake news bolsonaristas que permeiam as redes sociais."*

**14:00s a 14:56s:**

*"O Segundo, a sequência de crimes comuns. E lhes digo isso, não são poucos. Já temos elementos para confirmar que o presidente da República praticou charlatanismo,*

*praticou crime contra a ordem sanitária, esteve em prevaricação quando não tomou as providências a partir das denúncias dos irmãos Miranda sobre os esquemas de corrupção existentes através da Precisa no Ministério da Saúde. Corrupção passiva, tráfico de influência, e todos os elementos apontam também para o crime de corrupção ativa. O terceiro aspecto desse relatório, deve e no que depender de nós, estamos trabalhando e perseguindo os fatos nesse sentido. Deve apontar a ocorrência do crime de Lesa-Humanidade. Digo aqui, que o crime de Lesa-humanidade fere o artigo 7º do Estatuto de Roma, e, portanto levará o senhor Jair Bolsonaro a responder no Tribunal Penal Internacional."*

**15:46s a 16:21s:**

*"A democracia em nosso Brasil não resiste a este mandato de Jair Bolsonaro. Não resiste até chegar ao final deste mandato de Jair Bolsonaro. Ir pra ruas. Colocar fim a este governo, é uma tarefa sobretudo civilizatória para todas e todos nós. É uma tarefa da luta social. É uma tarefa do nosso tempo. É uma tarefa que será reivindicada por nós, será reivindicada de nós, das gerações que virão, será reivindicada de nós, pelos nossos netos, pelos nossos bisnetos. Será reivindicada por nós para a história.*



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA  
OAB/GO 57.637

16:52s a 17:17s:

"Nos encontramos. Quero estar com os companheiros e companheiras, nas ruas do dia 24 de julho. Mas não só no 24 de julho. Nas ruas até por fim a esse governo, genocida, criminoso, corrupto, anti-nacional, representante do que tem de mais atrasado na história brasileira. Até a vitória companheiros, SEMPRE."

Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=y1E6nkQK3Zs>

Acesso realizado em 26/07/2021, às 22:48h

Randolfe Rodrigues analisa CPI da Covid

18.424 visualizações • 22 de jul. de 2021

Mostrar mais

INSCREVER-SE

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



Por razões técnicas, caso o vídeo seja apagado, o Representante apresenta o mesmo vídeo que foi baixado e se encontra no link a seguir:

*Link para download do vídeo, na íntegra:*

<https://drive.google.com/file/d/1Mc5HMW3nyqgRyhyvR48OUxVHS89iiQFh/view?usp=sharing>

Acesso realizado em 26/07/2021, às 17:28h

Não obstante ao grave pronunciamento do Representado, incitando, em tese, o “exercito” do Stédile e MST para depor o atual presidente da República, desafeto declarado de Randolph Rodrigues, tem-se que o nobre senador AFRONTOU os seguintes artigos do Código de Ética e Decoro:

*Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:*

*I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;*

*II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas,*

*e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;*

*III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;*

*(...)*

*Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:*

*I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);*

*(...)*

Sem sombra de dúvidas, as infelizes palavras que, em tese, convocam militantes do MST para “depor do poder Jair Bolsonaro”, ensejam em QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, eis que ultrapassou os limites da representação popular a qual foi eleito.

Caso o Representado tenha se esquecido, **cerca de 57.797.847 (cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete) eleitores** elegeram, democraticamente, o atual presidente da República.

Incitar, por vídeo, em tese, a deposição de um presidente eleito pela maioria dos brasileiros, é FERIR O DECORO, especialmente, no inciso III, do Art. 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa:

*“Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:*



*I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;  
II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;  
III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;" Grifamos.*

Quando incita, conforme degravação do vídeo, o Representado está indo DE ENCONTRO À VONTADE POPULAR, o que, em tese, configura quebra de decoro.

Dentre as medidas que podem ser tomadas disciplinarmente contra os faltosos, há de se aventar o Art. 7º, IV, da norma ética desta Casa:

*Art. 7º As medidas disciplinares são:  
IV – perda do mandato.*

Ainda, colhe-se no artigo 11, II, do mesmo diploma interno do Senado Federal que:

*"Serão punidas com a perda do mandato:  
II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);"* Grifamos.

No caso em tela, em tese, ocorreram atos contrários ao decoro parlamentar vinculados ao Art. 5º, e nesta seara, inciso I:

*"Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:  
I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);  
(...)"*

Assim, configura-se, mais uma vez, em tese, a QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, com a consequente perda do mandato, sendo que se pede ao final nos pedidos.

Ainda pode ser constatado no vídeo, de exatos 17 minutos e 17 segundos, há 08 passagens que demonstram, em tese, a ocorrência de abuso de prerrogativa de sua imunidade parlamentar, impondo a configuração dos seguintes delitos contidos na Lei 7.170/83, Lei de Segurança Nacional, especialmente contra a



**honra do Presidente da República e a incitação, em tese, para deposição do chefe de Estado:**

"Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:  
(...)

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

(...)

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

(...)

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

(...)

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

(...)

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

(...)

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

(...)

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

(...)

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

(...)

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.



Especialmente no caso em apreço, há, EM TESE, dois graves delitos contra a Segurança Nacional: INCITAÇÃO, COM GRAVE AMEAÇA AO PLENO EXERCÍCIO DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA, a Presidência, e CALUNIAR E DIFAMAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com graves acusações de crimes diversos, apenas no campo das ilações.

Por muito menos, este Representante se encontra preso em uma cela do Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, por supostos delitos preconizados pela Lei de Segurança Nacional, quando exerceu tão somente a sua imunidade parlamentar para criticar a ação de ministros desta Suprema Corte, a qual foi confundida com CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL.

Para ilustrar o caso, trazem-se trechos do mandado de prisão expedido pelo Sr. Alexandre de Moraes, ministro desta Corte, em face deste Representante (**Doc. 02**), constou-se o seguinte:

*"A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.*

*(...)*

*A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.*

*A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.*

*Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou*



*mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, (...)*

***Imprescindível, portanto, medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito.***

*Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26: (...)*

***As condutas criminosas do parlamentar configuraram flagrante delito, pois na verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento, apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos.***

*Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e consequentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante.*

***Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, consequentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP ("Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva).***



*Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal." Grifamos.*

Em 28 de abril de 2021, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, em face deste Representante, pelas mesmas condutas tipificadas ao Representado, FOI INTEGRALMENTE ACEITA pelo Supremo Tribunal Federal (**Doc. 03**), onde ficou consubstanciada a EMENTA com o seguinte teor:

**"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.**

1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.
2. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).
3. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a "justa causa" para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um "suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria" (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).
4. A denúncia, de forma clara e expressa, narra três eventos criminosos: (a) Nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o denunciado, com o fim de favorecer interesse próprio – por ser um dos investigados –, usou de agressões verbais e graves ameaças



contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido do Procurador-Geral da República pela prática de diversos atos contra as Instituições democráticas (Coação no curso do processo – artigo 344 do Código Penal); (b) O denunciado incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83); (c) O denunciado incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83), especialmente contra o Poder Judiciário.

5. As condutas imputadas ao denunciado pela Procuradoria-Geral da República revelam-se gravíssimas e, ao menos nesta análise preliminar, correspondem ao preceito primário do art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, sendo atentatórias ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições Republicanas, pois, conforme descrito na denúncia, o denunciado pretendeu incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a SUPREMA CORTE do País, ao fazer alusão, inclusive, às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, além de ter instigado que membros da CORTE prendessem o ex-Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "homenzinhos de botão dourado", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

6. As manifestações imputadas ao denunciado, realizadas por meio das redes sociais, não só atingiram a honorabilidade e constituíram ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Os fatos imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado.

7. A conduta dolosa do denunciado descrita pelo Ministério Público consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados da SUPREMA CORTE, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito



presidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Houve, portanto, a realização de grave violência moral contra autoridades que funcionam no inquérito em curso, tipificando o delito previsto no artigo 344 do Código Penal.

8. *Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.*

9. *Denúncia integralmente recebida.*" Grifamos.

Destacam-se, do vídeo propagado pelo Representado, **QUE AINDA SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO YOUTUBE**, os seguintes trechos, o que caracteriza, **em tese**, como FLAGRANTE CONTINUADO, os seguintes trechos:

**"03:08s a 03:28s:**

*"Enfim, na primeira parte das investigações em curso na CPI, nós trabalhávamos somente com essas hipóteses, ou seja, com a consigna de que o presidente da República era criminoso, tinha orquestrado propositalmente um morticínio, como todos diziam: ERA GENOCIDA"*

**03:37s a 03:58s:**

*"Desde o depoimento dos irmãos Miranda, na CPI até agora, nós temos, companheiros e companheiras, uma palavra de ordem a mais para definir Jair Bolsonaro... ELE É LADRÃO. BOLSONARO É LADRÃO. É LADRÃO DE VACINA. É LADRÃO DE DINHEIRO DO POVO."*

**04:07s a 05:38s:**

*"Enquanto os brasileiros morriam. Enquanto nós estávamos com a maior média de mortes por dia. Ainda no mês de março. Enquanto nós estávamos com mais de 3 mil famílias brasileiras sendo despedaçadas por dia, por conta da pandemia. Enquanto a pandemia se agrava. O governo de Jair Bolsonaro não negava a vacina por convicção ideológica, como alguns imaginavam. Não era por negacionismo puro e simples. A ciência, como alguns imaginavam. Ele fazia isso por dinheiro. Ele fazia isso para*



*liberar os esquemas de corrupção no âmbito do Ministério da Saúde. O que a CPI já tem elementos para confirmar, para comprovar, é que o governo de Jair Bolsonaro transformou, durante a pandemia, o Ministério da Saúde é um enorme balcão de negócios.*

*Um balcão de negócios que se juntaram interesses corruptos diferentes. De um lado, os corruptos interesses mobilizados pelo velho centrão conservador da política, que se juntaram ao Ministério da Saúde, a partir da atuação, em especial do líder do governo Bolsonaro na Câmara dos Deputados, o sr. Ricardo Barros. De outro, os interesses dos militares que se apossaram do Ministério da Saúde também com o intuito de roubar.*

**12:44s a 13:23s:**

*"No meu entender, levam os companheiros e companheiras nas mobilizações do próximo dia 24 de julho, levantar, com força, a palavra de ordem, que o sr. Jair Bolsonaro não só é criminoso. Ele não só orquestrou um esquema para matar brasileiros e brasileiras. Ele orquestrou esse esquema para matar brasileiros e brasileiras, atrás de dinheiro, para roubar, para satisfazer o esquema do Centrão, para satisfazer os seus coronéis que estavam encastelados no Ministério da Saúde, para satisfazer a sanha por dinheiro dos grupos de fake news bolsonaristas que permeiam as redes sociais."*

**14:00s a 14:56s:**

*"O Segundo, a sequência de crimes comuns. E lhes digo isso, não são poucos. Já temos elementos para confirmar que o presidente da República praticou charlatanismo, praticou crime contra a ordem sanitária, esteve em prevaricação quando não tomou as providências a partir das denúncias dos irmãos Miranda sobre os esquemas de corrupção existentes através da Precisa no Ministério da Saúde. Corrupção passiva, tráfico de influência, e todos os elementos apontam também para o crime de corrupção ativa. O terceiro aspecto desse relatório, deve e no que depender de nós, estamos trabalhando e perseguindo os fatos nesse sentido. Deve apontar a ocorrência do crime de Lesa-Humanidade. Digo aqui, que o crime de Lesa-humanidade fere o artigo 7º do Estatuto de Roma, e, portanto levará o senhor Jair Bolsonaro a responder no Tribunal Penal Internacional."*



15:46s a 16:21s:

"A democracia em nosso Brasil não resiste a este mandato de Jair Bolsonaro. Não resiste até chegar ao final deste mandato de Jair Bolsonaro. **Ir pra ruas. Colocar fim a este governo, é uma tarefa sobretudo civilizatória para todas e todos nós. É uma tarefa da luta social.** É uma tarefa do nosso tempo. É uma tarefa que será reivindicada por nós, será reivindicada de nós, das gerações que virão, será reivindicada de nós, pelos nossos netos, pelos nossos bisnetos. Será reivindicada por nós para a história.

16:52s a 17:17s:

"Nos encontramos. Quero estar com os companheiros e companheiras, nas ruas do dia 24 de julho. Mas não só no 24 de julho. Nas ruas até por fim a esse governo, genocida, criminoso, corrupto, anti-nacional, representante do que tem de mais atrasado na história brasileira. Até a vitória companheiros, SEMPRE." Grifamos.

Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=y1E6nkQK3Zs>

Acesso realizado em 26/07/2021, às 22:48h

As tipificações delitivas presentes na Lei de Segurança Nacional além da iminente QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, não deixam dúvidas quanto às reais intenções do Representado, que é, **em tese, USANDO A FORÇA DO MST, DEPOR UM PRESIDENTE DA REPÚBLICA** democraticamente eleito através de incitações e palavras de ordem regadas, **em tese**, a calúnias e difamações em face da pessoa do presidente da República, Jair Bolsonaro, e de um dos poderes da República, o EXECUTIVO.

Isso é claramente a deflagração de ABUSO cometido pelo Representado, na representatividade como SENADOR DA REPÚBLICA, e que, em tese, rasga o Código de Ética e Decoro Parlamentar ao abusar de suas prerrogativas constitucionais.

Ainda, forma leviana, aduz, **em tese**, que membros das Forças Armadas que serviram no Ministério da Saúde com audaciosas afirmações que militares "*se apossaram do Ministério da Saúde também com o intuito de roubar.*"

**Outra vez em tese**, além da INCITAÇÃO CONTRA UM DOS PODERES CONSTITUÍDOS, há também prováveis indícios de CRIME DE CALÚNIA e DIFAMAÇÃO contra o Presidente da República, como pode ser observado nas acusações



levianas de: GENOCIDA, MORTICIDA, LESA-HUMANIDADE, LADRÃO, PREVARICAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, dentre outros crimes implícitos.

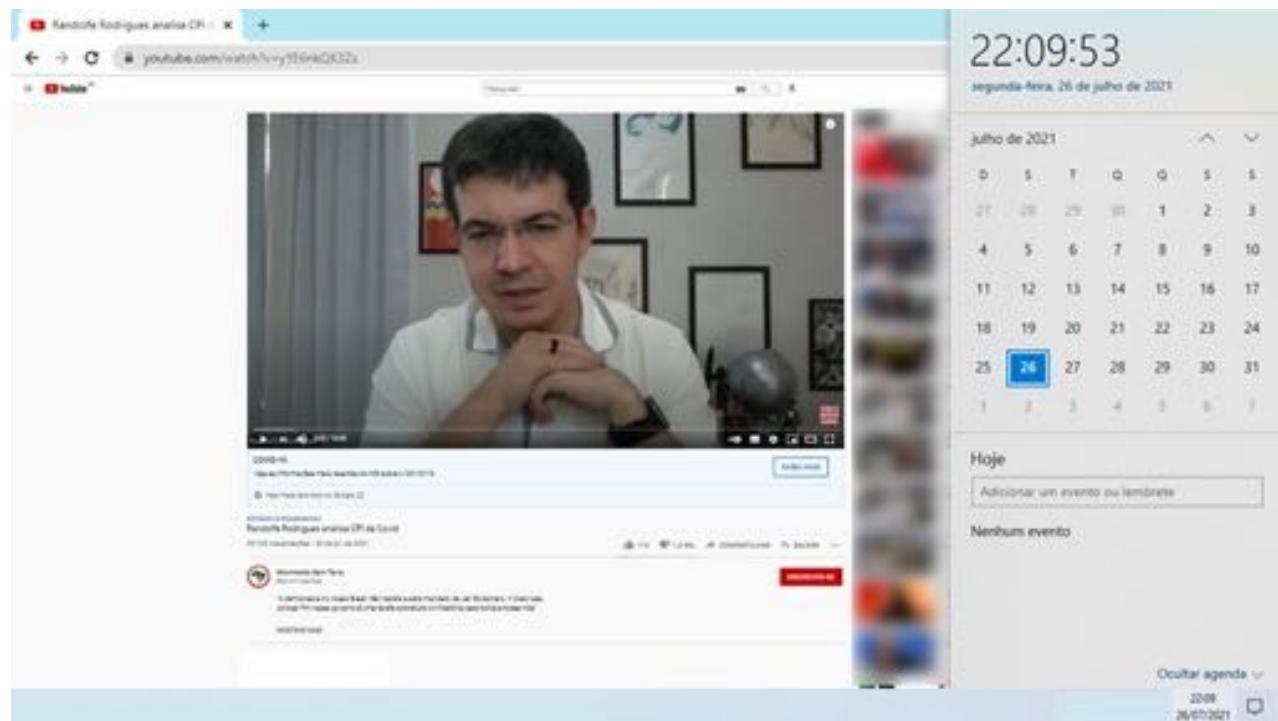
O Art. 26 da Lei de Segurança Nacional é claro:

*"Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.*

(...)

*Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga." Grifamos.*

Além do Representado, também incorre, **em tese**, na prática do CRIME DE CALÚNIA e DIFAMAÇÃO contra o Presidente da República, a entidade MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA, MST, uma vez que até o momento do ajuizamento desta Notícia-Crime, o vídeo ainda está publicado no canal do youtube do movimento:



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=y1E6nkQK3Zs>

Acesso realizado em 26/07/2021, às 22:48h



Ainda, serve o *print* acima para demonstrar a suposta situação de FLGRANTE DELITO por CRIME INAFIANÇÁVEL.

**Diante da similaridade do caso, questiona-se se o sr. Senador da República, Randolph Rodrigues, também será PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL por pregar, neste caso, a DEPOSIÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA, e incitar, em tese, manifestações nesse sentido?**

Não obstante a isso, e receber a pecha de “criminoso”, tão somente por expressar sua opinião crítica a membros do STF, no recebimento da denúncia, em 28/04/2021, nos autos da PET 9456/DF (**Doc. 03**), fez constar os seguintes trechos, os quais destacam-se e se assemelham aos atos praticados pelo Representado, em tese, incurso nos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional:

Como resultado prático dessas incitações públicas de DEPOSIÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no dia 24 de julho, na cidade de São Paulo, tivemos vários incidentes, o qual destaca-se o ataque à estátua de BORGA GATO.

O ataque foi perpetrado por um grupo denominado **“REVOLUÇÃO PERIFÉRICA”**, que foi bastante comemorado nas redes sociais e no perfil do grupo, veja:





IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA  
OAB/GO 57.637



Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA  
OAB/GO 57.637



Revolução Pernambucana  
@revolucaoperu

"Eu vou pra Palmares, Eu vou pra Palmares  
Enfrento os Borba Gato e os Raposo Tavares  
Eu vou pra Palmares, Eu vou pra Palmares  
Mesmo que eu tenha que cruzar terras e mares"

Música: 🎵 @duguetshabazz  
Fotos: 📸 Daniel Eduardo

1:00 PM - 24 de julho de 2021 · Twinkly for Android

159 Retweets 327 Likes com comentários 642 Curtidas

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA  
OAB/GO 57.637

*Link do perfil: <https://twitter.com/revolucaoperifa?s=20>*

*Link para publicações do incêndio e fotos:*

*<https://twitter.com/revolucaoperifa/status/1418998202808905728?s=20>  
video incendido estátua*

*<https://twitter.com/revolucaoperifa/status/1419002134432043013?s=20>  
fotos incendido*

Outro grupo, denominado MTST, que possui como seu coordenador uma figura pública, inclusive candidato à presidência da República nas eleições de 2018, também comemorou o ato criminoso praticado por militantes que buscam desestabilizar o sistema democrático brasileiro, coincidentemente após a fala, em tese, incitadora, de um Senador da República, que deveria dar o exemplo, e não incitar deposição de chefe de um dos poderes:





ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA  
OAB/GO 57.637



MTST @mtst · 19 h

Ação direta, ataque à simbologia da opressão!

Borba Gato foi um assassino que entrou para a história por dizimar e escravizar a população indígena originária do Brasil.

Para os genocidas do passado e do presente, fica o recado: o clima está esquentando. #24!

@revolucaoperifa



872

412

1,4 mil

1



Revolução Periférica retweetou

MTST @mtst · 20 h

Ação direta, ataque à simbologia da opressão!

Borba Gato foi um assassino que entrou para a história por dizimar e escravizar a população indígena originária do Brasil.

Para os genocidas do passado e do presente, fica o recado: o clima está esquentando. #24!

@revolucaoperifa



864

417

1,4 mil

1



*Link do perfil: <https://twitter.com/mtst?s=20>*

*Link para publicações do incêndio e fotos:*

*<https://twitter.com/mtst/status/1418995842820759555?s=20>  
fogo estátua*

Por outro lado, é bom lembrar, o DIREITO DE PETIÇÃO encontra previsão no Art. 5º, XXXIV, “b” da Constituição Federal, aquela intitulada como “Cidadã”, que está longe de ser:

*“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

***a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.” Grifamos.***

Ainda, o direito de REPRESENTAÇÃO está previsto no Art. 17, do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

***“Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.” Grifamos.***

No mesmo artigo 17, § 2º, incisos I, II e III, estão atendidos intrinsecamente os pressupostos de validade e processamento da presente REPRESENTAÇÃO :

*“§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:\**

*I – se faltar legitimidade ao seu autor;\**

*II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;\**

*III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.”\**



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA  
OAB/GO 57.637

Portanto, estão atendidos os pressupostos: O AUTOR É LEGÍTIMO, além de ser parlamentar Deputado Federal eleito, foi identificado o senador e os fatos a ele imputados, e, por fim, os fatos narrados ocorreram no pleno exercício do mandato, 22/07/2021.

Assim sendo, NÃO É CASO DE ARQUIVAMENTO, e sim, de PROCESSAMENTO da presente Representação nesta honrosa Casa.

### III – DOS PEDIDOS

*EX POSITIS*, considerando-se que no presente mosaico de acontecimentos, os fatos narrados constituem, **em tese**, QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR do sr. Senador da República **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, partido REDE/AP, nos termos do Art. 17, e demais mencionados do Código de Ética e Decoro Parlamentar**, pugna o Representante pelo seu recebimento, processamento e, no mérito, seja aplicada a pena de PERDA DE MANDATO ao Representado, com fulcro no § 7º, Art. 17 c/c Art. 7º, § 4º c/c Art. 11, II, todos os CEDP do Senado Federal.

Tendo em vista os indícios de prática, **em tese**, dos crimes contra a Segurança Nacional, artigos 1º, II, 17, 18, 22, I, IV, § 1º, 23, I, III e IV, 26, Lei 7.170/83, requer, na forma prevista do Art. 27, 39 e 40, CPP, seja encaminhada cópia desta representação ao Ministério Público, Procuradoria-Geral da República, para as providências criminais que entender cabíveis, maiormente, denúncia criminal a ser processada no Supremo Tribunal Federal.

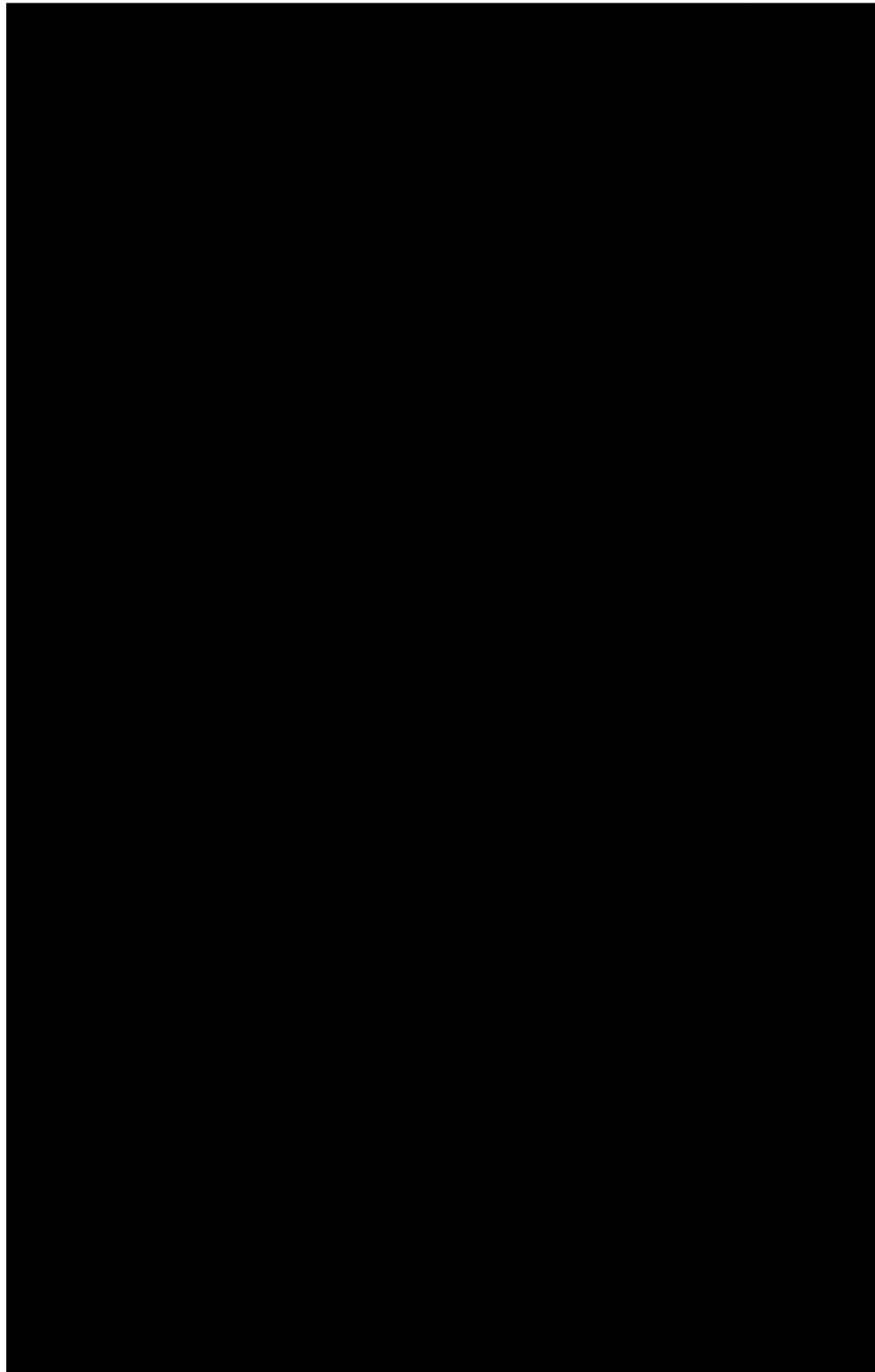
Protesta, por fim, provar todo o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, depoimentos de testemunhas, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário.

Termos em que,  
Aguarda deferimento.

De Goiânia-GO para Brasília/DF, 27 de julho de 2021.

---

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA  
OAB/DF 64.817  
OAB/GO 57.637





IMOBILIÁRIA  
CONSUMO  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CIVIL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**OUTORGANTE:** DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, brasileiro, [REDACTED] Deputado Federal no exercício do mandato pelo PSL, Rio de Janeiro, titular do RG n.º [REDACTED] IFF/RJ, CPF n.º [REDACTED], com endereço profissional no Gabinete 403, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.160-900, Telefone: (61) 3215-5403.

**OUTORGADO:** PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, advogado, [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/GO nº 57.637 e OAB/DF 64.817, com escritório profissional à Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu, CEP: 74.356-000: Goiânia - Goiás. Tel: (62) 9.9153-2280, e-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com, onde recebe, respectivamente, notificações, intimações, quando outorgadas, e demais correspondências.

**PODERES:** Para o fim de, com amplos poderes "ad judicia", para o foro em geral, em qualquer juízo, civil ou criminal, instância ou tribunal, autorquia ou empresa pública, propor contra quem de direito as ações competentes, por maiores especiais que sejam, e defendê-lo nas contrariedades, acompanhando-os, audiência de custódia, se necessária, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, concordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, fazer acordos, requerer e acompanhar medidas preparatórias ou preventivas de direito, defendendo-o, naquele porventura tiver que responder, reconhecer a procedência do pedido, arguir suspeição quanto ao juiz, promotor público, procurador, curador, árbitro, avaliador, perito e serventuário, alegar e demonstrar seus impedimentos; chamar terceiros à ação; habilitar-se como oponente, assistente ou litisconsorte, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, e onde mais se fizer necessário, neste caso, apresentar NOTÍCIA-CRIME (PETIÇÃO) em face do senador da República, Sr. RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e/ou PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, com base na Lei de Segurança Nacional.

Brasília/DF, 26 de julho de 2021.

  
DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

## **INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

## **DECISÃO**

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Dias Toffoli, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Na data de hoje (16/02), chegou ao conhecimento desta CORTE vídeo publicado pelo Deputado Federal Daniel Silveira, disponibilizado através do link: <https://youtu.be/jMfInDBItog>, no canal do youtube denominado “Política Play”, em que o referido deputado durante 19m9s, além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

É o relatório. DECIDO.

As manifestações do parlamentar DANIEL SILVEIRA, por meio das redes sociais, revelam-se gravíssimas, pois, não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a

independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o

desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do referido parlamentar:

“(...) eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra ? Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil

(...)

o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar ? que eu to fomentando a violência ? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pígio, mas sabe que esse mínimo é previsível.... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime

(...)

vocês não tem caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia’, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento.

(...)

Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez ‘abiguinhos, abiguinhos’, não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma

porcaria, para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder e claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte

(...)

Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze ? que não servem para porra nenhuma para esse país ? Não.. não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem.

(...)

você desrespeita a tripartição dos poderes, a tripartição do Estado, você vai lá e interfere, comete uma ingerência na decisão do presidente, por exemplo, e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuite, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra ? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz “queremos democracia” “presidencialismo”, “Estados Unidos”, e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo.

(...)

vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin.

(...)

Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não,

porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda”.

A reiteração dessas condutas por parte do parlamentar revela-se gravíssima, pois atentatório ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas.

Não existirá um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados, que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo parlamentar.

Imprescindível, portanto, medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito.

Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

(...)

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois na verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível

## **INQ 4781 / DF**

e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento, apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos.

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e consequentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante.

Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, consequentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP ("Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva").

Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal.

Diante de todo exposto DETERMINO:

- a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;
- b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo ( link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo

**INQ 4781 / DF**

do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBItog>;

**SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER  
CUMPRIDO IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE  
HORÁRIO POR TRATAR-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

Encaminhe-se imediatamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da situação de flagrante, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços:

[REDACTED] (DF)

[REDACTED] (RJ)

Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF)

Cumpra-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 126

28/04/2021

PLENÁRIO

## PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL

<b>RELATOR</b>	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
<b>REQTE.(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
<b>REQDO.(A/S)</b>	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
<b>ADV.(A/S)</b>	: MAURIZIO RODRIGUES SPINELLI
<b>ADV.(A/S)</b>	: JEAN CLEBER GARCIA FARIA
<b>ADV.(A/S)</b>	: JULIANA ARAUJO CARNEIRO
<b>ADV.(A/S)</b>	: LEANDRO MELLO FROTA
<b>ADV.(A/S)</b>	: MARIA ISABELLE SOUTO LEITE

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

2. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

3. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a “justa causa” para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de

**PET 9456 / DF**

seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um “suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria” (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

4. A denúncia, de forma clara e expressa, narra três eventos criminosos: (a) Nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o denunciado, com o fim de favorecer interesse próprio – por ser um dos investigados –, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido do Procurador-Geral da República pela prática de diversos atos contra as Instituições democráticas (Coação no curso do processo – artigo 344 do Código Penal); (b) O denunciado incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83); (c) O denunciado incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83), especialmente contra o Poder Judiciário.

5. As condutas imputadas ao denunciado pela Procuradoria-Geral da República revelam-se gravíssimas e, ao menos nesta análise preliminar, correspondem ao preceito primário do art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, sendo atentatórias ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições Republicanas, pois, conforme descrito na denúncia, o denunciado pretendeu incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a SUPREMA CORTE do País, ao fazer alusão, inclusive, às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, além de ter instigado que membros da CORTE prendessem o ex-

**PET 9456 / DF**

Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

6. As manifestações imputadas ao denunciado, realizadas por meio das redes sociais, não só atingiram a honorabilidade e constituíram ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Os fatos imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado.

7. A conduta dolosa do denunciado descrita pelo Ministério Público consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados da SUPREMA CORTE, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito presidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Houve, portanto, a realização de grave violência moral contra autoridades que funcionam no inquérito em curso, tipificando o delito previsto no artigo 344 do Código Penal.

8. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no *caput* do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da

**PET 9456 / DF**

inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.

9. Denúncia integralmente recebida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário realizada por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em receber a denúncia oferecida contra Daniel Lúcio da Silveira em relação aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, nos termos do voto do Relator. Por maioria, acordaram em referendar as medidas cautelares que o Relator implementou no curso do feito, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, que as entendia incompatíveis com o exercício do mandato.

Brasília, 3 de maio de 2021.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*

**11/03/2021**

**PLENÁRIO**

**PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURIZIO RODRIGUES SPINELLI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JEAN CLEBER GARCIA FARIA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JULIANA ARAUJO CARNEIRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEANDRO MELLO FROTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIA ISABELLE SOUTO LEITE</b>

**ADIAMENTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES -**

Presidente, pedi a palavra para solicitar o adiamento da Petição 9.459.

Exatamente hoje nós analisaríamos a denúncia oferecida pelo eminentíssimo Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, a quem também cumprimento agora, em face do Deputado Daniel Lúcio da Silveira.

Solicito adiamento, Presidente, e faço questão de explicar aos Colegas: o prazo para a defesa preliminar da defesa do eminentíssimo Deputado findou sexta-feira passada sem nenhuma manifestação. Certificado isso nos autos, solicitei à Vossa Excelência a pauta, até porque o denunciado encontra-se preso, foi marcada a pauta, e somente na data de ontem - o que muito me estranhou - a defesa

**PET 9456 / DF**

peticionou solicitando abertura de novo prazo de 15 dias, sob a argumentação de que precisaria agora ter também contato com os Inquéritos 4.828 e 4.781, que são simplesmente citados na denúncia exemplificativamente, não fazem parte dos fatos imputados, até porque o fato é único. Apesar, Presidente, de a defesa ter se quedado inerte no prazo, apesar da preclusão, da extemporaneidade da petição, pois o denunciado e sua defesa deixaram escoar o prazo legal, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e por ser uma questão que envolve os Poderes da República, determinei a devolução do prazo de 15 dias para apresentação da defesa preliminar.

Assim que a defesa for apresentada, imediatamente, Presidente, solicitarei nova pauta para que possamos analisar a denúncia oferecida pelo eminente Procurador-Geral da República.

Em virtude disso, então, solicito o adiamento do julgamento.

Obrigado, Presidente.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 126

11/03/2021

PLENÁRIO

## **PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

### **DEBATE**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?**

Sabemos ter sido a prisão preventiva referendada pelo Plenário, mas essa custódia é sempre provisória. E, para que persista, indispensável é que permaneçam os dados conducentes à constrição. Esse enfoque fica robustecido quando se cogita de integrante do Parlamento, de integrante, é o caso, da Câmara dos Deputados.

Pondero, Presidente, se não seria o caso de o Relator examinar – e pode fazê-lo de ofício – a substituição do ato mais gravoso, que é o de prisão preventiva, por medidas acauteladoras enquadráveis no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É a ponderação que faço, até em deferência ao Parlamento, ao Congresso Nacional.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) -** Pelo que entendi, o Ministro Alexandre de Moraes, no exercício de suas atribuições como Relator, determinou o adiamento, tendo em vista pedido da própria parte, sob a invocação de que pretendia ter defesa mais ampla do que a deferida, e de que gostaria de se manifestar sobre determinados documentos.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -** Presidente, permite-me?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) -** Claro, evidente.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -** É sempre importante a manifestação do eminentíssimo Ministro Marco Aurélio. Uma vez que não foi apresentada a defesa, hoje, em virtude da possibilidade de análise do recebimento ou não da denúncia, obviamente, agora, esse Relator vai analisar o pedido de liberdade provisória, realizado pela defesa, assim como o pedido realizado, não só pela defesa,

**PET 9456 / DF**

mas pela Procuradoria-Geral, da substituição da prisão por medidas alternativas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É que surge, Presidente, o elemento complicador. Antes, a constrição decorria de ato individual, mas hoje decorre de pronunciamento do Plenário.

Não sei se o doutor Augusto Aras está satisfeito, porque balançou a cabeça de forma negativa com o que estou dizendo. Mas não importa, não ocupo cadeira voltada a relações públicas. Prossigo, Presidente, interrompido pela gesticulação do Procurador-Geral da República, ponderando e propondo ao Tribunal - já que endossei a medida constitutiva mais gravosa - que se substitua, fixando o Relator as condições, entre as quais a impossibilidade de acesso à internet.

O SENHOR AUGUSTO ARAS (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Senhor Presidente, Vossa Excelência poderia conceder-me a palavra?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Está concedida, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

O SENHOR AUGUSTO ARAS (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Senhor Presidente, *data venia*, não houve nenhuma manifestação de nenhuma natureza em relação ao eminente Ministro Marco Aurélio e sua fala.

A questão é que, infelizmente, houve a queda de um copo com água, aqui, junto a mim, no gabinete, e tive que me movimentar rapidamente, acidente trivial.

Mas aproveito o ensejo para dizer que concordo integralmente com a manifestação do Ministro Marco Aurélio, em homenagem ao Poder Legislativo brasileiro, e a adoção das medidas cautelares restritivas já solicitadas ao eminente Relator, por escrito, nos autos em relação ao em relação ao denunciado.

Muito obrigado, Senhor Presidente!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Foi deferido o pedido de adiamento exercido pelo Relator, que iria trazer as peças que a defesa pediu mais prazo para apresentar. Sua Excelência está deferindo

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 126

**PET 9456 / DF**

uma providência em prol do réu.

Deferido o adiamento, anuncio o julgamento subsequente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pela ordem.

Fiz uma proposta e espero que ao menos passe pelo crivo do Colegiado: a proposta de o Plenário substituir a constrição mais gravosa, a prisão do Deputado Federal, por medidas acauteladoras, em deferência – repito – ao Parlamento.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Entendi que o Relator adiou e não colocou em pauta.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)** - Senhor Presidente, como Relator, estou adiando o julgamento. Não trago essa proposta, esse pedido. Conforme sempre ressalta o Ministro Marco Aurélio, há de se valorizar o Relator, então não há julgamento iniciado, Presidente.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Em primeiro lugar, não aceito a carapuça. Continuo dizendo que devemos homenagear a atuação do Relator, mas este tem os atos submetidos ao Colegiado e, no caso, ao verdadeiro Supremo, que é o Plenário. Lembro-me que – a menos que, pela idade, a memória já esteja falhando – este ato deixou de ser individual para ser ato do Colegiado. Eu próprio emprestei endosso à prisão, em situação excepcionalíssima. Por isso, creio, posso propor – e essa proposta não depende da aquiescência do Relator – que o Tribunal a afaste – ato implementado pelo próprio Tribunal, e, a esta altura, não é mais individual – e a substitua por cautelares diversas, segundo o artigo 319 do Código de Processo Penal. Presumo, a prisão já perdura por 25 dias. Não vejo mais móvel para ter-se esse quadro.

É a proposta que faço e espero seja submetida ao Colegiado, muito embora o ministro Relator com ela não concorde.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Ministro Marco Aurélio, não coloquei em votação porque o Ministro-Relator não apregou o processo. Ele decidiu, na forma do art. 21, que dispõe que o Relator tem o dever de "ordenar e dirigir o processo".

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 126

**PET 9456 / DF**

O Relator não apregoou o processo, disse que estava adiando. Se tivéssemos aberto o julgamento, certamente essa seria uma questão...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Presidente, coloco outra questão de ordem.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Pois não.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Saber, ante proposta de um dos integrantes do Tribunal que participou da feitura do ato de constrição, se é possível, ou não, o Tribunal examinar a matéria, no que mencionado processo pelo Relator, indicando – o Relator – o adiamento.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Vamos, aqui, atuar como sempre agimos, colegiadamente.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)** - Presidente, perdoe-me.

Com todo o respeito que tenho pelo Ministro Marco Aurélio, se assim for, amanhã, trarei uma lista de processos nos quais queira me manifestar e pedirei a Vossa Excelência para apregoá-los, mesmo o Relator não trazendo os processos. Isso é um desrespeito ao Relator!

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Não, não! Longe de mim, depois de 42 anos de colegiado, desrespeitar o Relator, ainda mais se o Relator é um "xerife".

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Pediria ao Tribunal que mantivéssemos nossa regra de ouro: dissenso não é discórdia. Vamos debater rapidamente, porque estamos diante de questão de eminência constitucional: direito de resposta. Sejamos sucintos nessa questão formal.

Ministro Dias Toffoli pediu a palavra.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Presidente, uma boa tarde a Vossa Excelência, às Ministras **Cármel Lúcia** e **Rosa Weber**, Vice-Presidente, aos Senhores Ministros, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Advogado-Geral da União, aos Senhores e Senhoras Advogados.

Também me solidarizo com a manifestação que Vossa Excelência já fez, em nome do Tribunal, e também com a do Ministro **Alexandre**, em

**PET 9456 / DF**

relação ao dia de hoje. Um dia triste, fez-se um ano de pandemia, mas a vida continua, e graças a Deus temos aqui a presença de um colega que aniversaria no dia de hoje: o Ministro Luís **Roberto Barroso**.

Senhor Presidente, a questão é a seguinte: eu nem teria como pedir vista de um caso que não está apregoadado. Segunda questão, Senhor Presidente, é óbvio que o que veio a referendo foi uma liminar. O relator, a qualquer tempo, tendo informações a respeito de algo que modifique aquela situação anterior, não precisa trazê-las para o julgamento colegiado, em uma sessão do Colegiado, que ocorre às quartas e quintas-feiras. Sua Excelência pode fazer eventual substituição por cautelares monocraticamente; e, se achar necessário, trazer ao Colegiado.

Logo, não vejo necessidade de se colocar esta questão de ordem, porque o relator já dispõe dessa prerrogativa. Fui um dos que referendou, até porque foi unânime, todos nós referendamos. O referendo não coloca uma camisa de força no relator, que poderá analisar, se assim entender oportuno, a mudança de situação.

Por outro lado, o que ocorreu no caso é que a defesa perdeu o prazo! Não é a Corte, muito menos o Relator, que está em mora. A defesa perdeu o prazo de manifestação. O Relator, em atitude de privilegiar a ampla defesa, não certificou o trânsito em julgado e aceitou a justificativa da defesa. Por isso que Sua Excelência, o eminentíssimo Relator, está indicando o adiamento.

Senhor Presidente, entendo que o Relator é soberano para analisar monocraticamente eventual substituição, caso haja mudança de cenário.

É o que gostaria de externar, Senhor Presidente.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Pois não. Ministro Marco Aurélio, vou pedir vénia a Vossa Excelência e acolher a proposta do Relator, porque é soberano no adiamento do feito.

Está adiado o feito.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Presidente, Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Claro, Ministro.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 126

**PET 9456 / DF**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal é refratário à proposta que fiz, entende que não é oportuna a apreciação da proposta. É isso?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Não, eu confesso a Vossa Excelência que não é que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não; eu não fico na coluna do meio, Presidente. Há de haver uma decisão, principalmente se um integrante do Tribunal, pode ser o mais novo ou o mais antigo – não importa, ombreamos, somos iguais –, faz uma proposta. Agora, se o Tribunal entende que não é oportuno o exame, fico vencido na questão de ordem que suscitei. Não posso é silenciar, e ser colocado, como disse o ministro Dias Toffoli, e a esta altura da vida, em uma camisa de força.

Não aceito mordaça.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Eu pedi vênia a Vossa Excelência, exatamente, porque, na qualidade de Presidente dos trabalhos que ora se realizam...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência tudo pode! Já disse que Vossa Excelência é autoritário, Vossa Excelência tudo pode! Vossa Excelência realmente não submete ao Colegiado proposta de um Colega. Muito bem, paciência! Os tempos são estranhos, e Vossa Excelência colabora para eles serem mais estranhos ainda.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Não aceito a pecha de Vossa Excelência. Como o Relator não apregoou o processo, não temos o que decidir.

Está anotado aqui, já determinado que está adiado o feito; e o Relator apreciará as medidas de constrição a que se referiu agora.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 126

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **PETIÇÃO 9.456**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. (A/S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

ADV. (A/S) : MAURIZIO RODRIGUES SPINELLI (232988/RJ)

ADV. (A/S) : JEAN CLEBER GARCIA FARIA (0031570/DF)

ADV. (A/S) : JULIANA ARAUJO CARNEIRO (52517/DF)

**Decisão:** Por indicação do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), o julgamento foi adiado. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

28/04/2021

PLENÁRIO

**PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Ministro Alexandre de Moraes, o Advogado quer esclarecer uma questão de fato. Antecedente ao julgamento, não é, Doutor Jean?

**O SENHOR JEAN CLEBER GARCIA FARIAS (ADVOGADO)** - Perfeitamente, Excelência.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)** - Pois não, Presidente.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Doutor Jean, Vossa Excelência pode esclarecer.

**O SENHOR JEAN CLEBER GARCIA FARIAS (ADVOGADO)** - Inicialmente, gostaria de cumprimentar todos os presentes no Plenário Virtual. Vou ser muito breve nesta explanação.

Senhor Presidente, gostaria de salientar, antes da questão da abertura dos trabalhos, que este Advogado tem tentado, incessantemente, ter acesso à integralidade dos autos. Já peticionou ao Ministro-Relator, Ministro Alexandre de Moraes, já entrou, incessantemente, em contato com o Gabinete e também junto à TI do STF e, até hoje, não foram sanados os problemas de acesso, em particular, da Pet 9.456.

Esta defesa vem hoje, no escuro, a despeito de já ter sido acostado aos autos a peça acusatória, da lavra do Procurador Humberto. Porém, ocorreram fatos novos, que vão ser pautados e discutidos nesta Sessão, por Vossas Excelências, relativos à manutenção ou não da prisão do Deputado.

Aconteceram fatos novos, foram juntados documentos novos, aos quais, até agora, a Defesa não teve acesso. Não ter acesso à amplitude efetiva do que consta no acervo até agora carreado aos autos, Excelência, mitiga e maniata a defesa.

Gostaria de pedir a intervenção de Vossa Excelência para que sejam efetivamente envidados esforços para garantir a ampla defesa e o acesso amplo ao acervo probatório, sem o qual esta defesa não tem condições de

**PET 9456 / DF**

exercer seu mister essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição, e também prestar um bom serviço ao Judiciário com a amplitude da defesa.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Pois não, Doutor Jean. Vou verificar, no processo eletrônico, o que houve para que Vossa Senhoria não tivesse essa oportunidade.

Concedo a palavra ao Ministro Alexandre de Moraes para o relatório, sendo certo que, como é sempre da atuação do Ministro, Sua Excelência vai responder pontualmente a tudo o que o Senhor acaba de mencionar.

Com a palavra, o Ministro Alexandre de Moraes, para o relatório.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)** - Boa tarde, Presidente!

Cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luiz Fux, cumprimento nossa Vice-Presidente, Ministra Rosa Weber, Ministra Cármem Lúcia, Ministros. Também cumprimento o Doutor Humberto Jacques, Vice-Procurador-Geral da República, e o Doutor Jean Cleber, advogado do denunciado.

Presidente, já que foi levantada essa questão, inicio dizendo que a ampla defesa não se confunde com atitudes procrastinatórias. Não se confunde - com todo o respeito que tenho, inclusive porque exercei a advocacia - com má-fé, não se confunde com tentativas espúrias de tentar ganhar tempo.

Já tivemos um problema inicial, porque a defesa simplesmente perdeu o prazo para a apresentação da defesa preliminar. Vossas Excelências se recordam que entendi por bem, sem nenhum problema, renovar o prazo, exatamente já percebendo a linha que seria colocada de lá por diante.

No dia 12 de março, foi certificado e assinado pelo advogado. Leio a certidão:

Certifico que, nesta data, compareceu a este gabinete o Doutor Jean Cleber Garcia Farias - exatamente o advogado presente -, OAB 31.570, e recebeu cópia impressa dos autos principais do Inquérito 4.828, inquérito

**PET 9456 / DF**

dos atos antidemocráticos, do apenso 70 do Inquérito 4.781, inquérito das *fake news*, e da Pet 9.005, em cumprimento ao despacho proferido em 10/03/21 nos autos da Pet 9.456. O advogado foi cientificado do caráter sigiloso dos autos.

O que o advogado coloca aqui e foi explicado umas cem vezes, diria, pelo Gabinete é: o denunciado vem, reiteradamente - isso não vai ser discutido hoje -, descumprindo a questão do rastreamento eletrônico, não recarregando as baterias da tornozeleira, ficando várias horas no limbo do monitoramento eletrônico. Solicitei, pelo Gabinete, à Secretaria de Assuntos Penitenciários que isso fosse verificado. É isso que foi determinado, é a isso que o advogado, não só teve acesso, como, em entrevista para a *Folha de S. Paulo*, manifestou-se. Ou seja, não há nada, absolutamente nada que será tratado hoje, de que a defesa não tenha cópia integral: todas as imputações da Pet 9.456 e de ambos os inquéritos, o denominado inquérito das *fake news*, o 4.781, e o denominado inquérito dos atos antidemocráticos - uma vez que a Procuradoria, na denúncia, cita ambos os inquéritos. Para que não houvesse nenhum cerceamento à defesa, foram amplamente fornecidos.

Então, Presidente, afasto frontalmente a questão e repito o que já havia sido explicado ao advogado pelo Gabinete.

28/04/2021

PLENÁRIO

**PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURIZIO RODRIGUES SPINELLI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JULIANA ARAUJO CARNEIRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEANDRO MELLO FROTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIA ISABELLE SOUTO LEITE</b>

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, a prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83. Os eventos teriam ocorrido entre novembro de 2020 a fevereiro de 2021.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados ao investigado foram os seguintes:

5. As condutas aqui imputadas, não obstante, sucederam decisão proferida no dia 27 de maio de 2020, por meio da qual o ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito nº 4.828, que também tramita neste Tribunal, autorizou o afastamento dos signos bancário e fiscal, bem como buscas e apreensões nos domicílios do ora denunciado, que naquele expediente é investigado pela prática de atos antidemocráticos descritos nos arts. 16, 18, 22, inciso I, §2º, alínea "a", e 23, inciso II, da Lei nº 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

**PET 9456 / DF**

6. Ao requerer as medidas cautelares, a Procuradoria Geral da República citou manifestações do acusado nas redes sociais, entre elas uma declaração em "live" realizada no dia 19 de abril de 2020, na qual incita a população a fazer um cerco e uma invasão aos edifícios-sedes do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, a fim de retirar os respectivos ocupantes "*na base da porrada.*" Sem meias palavras, ele diz que seu "trabalho" como deputado federal consiste em "*retirar esses [ministros e os parlamentares] do poder*", coloca-se à disposição para esse efeito e chega ao ponto de concluir, através de um tuíte, as Forças Armadas a unirem-se a esta causa, a despeito de ter dito não concordar com as ideias de "*intervenção militar*" ou "*ruptura da ordem política social*" quando prestou declarações à Polícia Federal sobre os Fatos.

7. Ocorre que desde que passou a ser alvo da apuração, o denunciado adorou como estratégia deliberada desferir agressões verbais e graves ameaças aos ministros que irão apreciar o inquérito nº 4.828 no Supremo em uma série de mídias inseridas nos canais que mantém nas redes sociais, visando coagi-los pela intimidação e, com isso, desestimular, em seu favor, a aplicação da lei penal, já que segundo o art. 256 do Código de Processo Penal, a suspeição não pode ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, como vem ocorrendo.

8. Em vídeo intitulado "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*", publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, o denunciado refere-se ao relator daquele expediente como "*advogado do PCC*". Escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que "*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira*". Sustenta que o ministro Roberto Barroso "*fraudou*" as eleições de 2020, que o Supremo Tribunal Federal é uma "*associação de merda*", e que os respectivos ministros são "*cretinos*". A transcrição da passagem abaixo materializa a coação e a incitação:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF,

**PET 9456 / DF**

agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira. [00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]

[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]

9. Também veiculado no YouTube, o vídeo "Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF", de 6 de dezembro do ano passado, o denunciado alude ao ministro Barroso como "*boquinha de veludo*" [00:00:46], aduz que "*o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos*" [00:03:31], xinga os ministros de "*cretinos*" [00:06:10], "*marginais*" [00:06:13], "*escória*" [00:10:50], "*lixo do Poder Judiciário*" [00:10:52] e "*cambada de imbecil*" [00:17:50]. Desafia o Supremo a buscar "*meios*" de prendê-lo [00:04:01] e sustenta, em tom de revide, que ele teria "*relatórios*" a apresentar que supostamente comprometeriam os ministros do Tribunal.

10. Essa percepção advém lendo-se, a seguir, a totalidade da transcrição da gravação, com destaque para a passagem registrada no momento 00:11:23, na qual o denunciado instiga, mais uma vez, a prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 7.170/1983, que diz respeito à tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

[00:00:03] Tudo bem, pessoal? Bom, eu tô aguardando para entrar aqui ao vivo no Instagram também... tenho dois celulares aqui. Vamos lá, entrou aqui

**PET 9456 / DF**

e conectou. E aí pessoal, boa tarde. Pessoal do Facebook, boa tarde. Tô aqui no Instagram e tô aqui no Facebook. Pessoal, olha só. [00:00:17]

[00:00:18] O Brasil tem passado por uma subversão da ordem principalmente na ordem jurídica e na ordem legislativa. O desrespeito à tripartição do Estado é tão escandalosa que às vezes qualquer pessoa que não seja jurista ou até mesmo um aluno de Direito ou até mesmo uma pessoa minimamente esclarecida, se assusta com o que está acontecendo. Hoje nós vemos um ato aqui em Brasília... tô em Brasília... sobre o voto impresso, que aqui é um voto que é muito importante porque ele é o único mecanismo único objeto que permite que você tenha a certeza que o seu voto computado foi para aquele candidato que você escolheu e aqui no Brasil desde 1996 nós temos a urna eletrônica que foi um meio de perpetuação no poder, embora sempre ocorreram as fraudes mais em menor escala porque tínhamos uma hegemonia da política esquerdistas no Brasil, o que significa que eles fraudaram um pouco, logo passava despercebido por todos, nós porque não era necessário uma fraude ampla. Depois das ondas conservadoras que varreram o Brasil de ponta a ponta, essa fraude ela começou a ficar muito mais acentuada, muito mais hostil, muito mais explícita, de forma que eles sequer se preocupem em fazê-lo. Tanto, que eles têm o apoio da mídia, evidente a mídia passa pano pros corruptos, prós fraudadores, aí por nosso boquinha de veludo o ministro Barroso, que hoje é presidente do TSE, foi até os Estados Unidos observar como seriam as fraudes lá para que ele pudesse aplicar o protocolo aqui, né? E muitas pessoas têm medo de falar porque evidentemente vão sofrer retaliações de uma Suprema Corte que nem tão suprema é, com ministrinhos de papel que simplesmente alimentam e nutrem a corrupção. Essa é a verdade. Ponto. Aí vem sites como o Congresso em Foco e outros idiotas

**PET 9456 / DF**

dizendo: deputado ameaça STF e Justiça Eleitoral. [00:02:19]

[00:02:20] Eu ameacei? Não, não ameacei. O próprio STF tá cavando sua cova. Onze ministros que não são nada, nada respeitados pela população. Nenhum deles tem o respeito social, nenhum, nem... o que eles têm são alguns puxa-sacos que ficam perto deles quando estão em algum, algum tipo de encontro social ou em momentos de entretenimento e lazer. [00:02:45]

[00:02:46] Claro que eles vão ter lá seus familiares, que na minha opinião, são cúmplices, né? São tão criminosos quanto, porque se acobertam isso... Se eu sou criminoso e minha mãe me defende, ela é criminosa comigo. Esse é o ponto. Esse é o ponto inarredável da questão. Se minha filha comete tráfico de drogas eu mesmo vou prendê-la. Ponto. Tá cometendo um ilícito que coloca em risco a sociedade de bem. Pode ser milha filha, pode ser minha mãe, minha irmã, meu falecido irmão, qualquer um. Amigo. Eu não vou lá passar pano pra vagabundo. Ponto. Não quero que passem pano pra mim caso um dia eu venha errar, o que simplesmente não vai acontecer, porque eu tenho lá a minha bússola mora a seguir. [00:03:23]

[00:03:26] Falei na manifestação. [00:03:27]

[00:03:29] Se continuarem dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos. E verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos.... eu não quero como eleitor e cidadão. [00:03:48]

[00:03:49] Então vocês podem ir lá, chorar espernear, falarem o que quiserem. Marca STF lá no Twitter. STF aqui: ameaça, Lei de Segurança Nacional... [00:03:59]

[00:04:01] Busquem meios de prender ele.... busquem os meios de me prender! Me prendam! Me prendam que eu quero ver! [00:04:02]

**PET 9456 / DF**

[00:04:05] Manda o Alexandre de Moraes, o Fachin, o Fux, Marco Aurélio Mello, Lewandowski, Rosa Weber, manda! Cármem Lúcia, vem me prender, que eu quero ver. Vem me prender. [00:04:15]

[00:04:17] Eu chamo vocês. Eu desafio vocês. Me prendam [00:04:17]

[00:04:20] Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo pra tudo. Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem. Só que tem um problema: vocês não contavam com políticos como eu e outros que vocês não contavam. [00:04:39]

[00:04:40] Vocês achavam que todo mundo tem o rabo preso com vocês para que vocês pudessesem ficar ali ó no jogo. Eu quero o meu cargo vitalício, eu não coloco o seu processinho para rodar. Eu sento em cima, o Senado senta em cima da cassação do Gilmar Mendes por exemplo, da cassação do Marco Aurélio Mello que tá louco para se aposentar rápido para poder não ter mais esses processos. Logo evidentemente que o processo vai ser extinto, né? [00:05:03]

[00:05:04] Vocês achavam que todo mundo teria o rabo preso com vocês. Não. Você equivocaram suas opiniões. [00:05:12]

[00:05:13] Muito, muito. [00:05:14]

[00:05:16] Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso. [00:05:30]

[00:05:32] Convicção absoluta, eu tenho certeza que o cidadão, patriota. Não tô falando de vagabundo do PSOL do PT, do PC do B, não. Isso é vagabundo. Eu tô falando de patriota. Patriotas que saem às ruas exigindo um Estado republicano de direito. Eu não tô falando

**PET 9456 / DF**

vagabundo que quer fumar maconha e abortar não.... que é ideologia nas escolas. Não. Isso aí pra mim é lixo orgânico descartável. Eu tô falando de cidadãos brasileiros que se respeitam e respeitam a sua família, respeitam a sua bússola. Nós não queremos uma justiça eleitoral deito vocês. Barroso. Vocês são tão cretinos, tão marginais. Isso é cretinice, não adianta ficar ofendidinho não. Não adianta não. Porque nós temos um Código Eleitoral, que ela é uma lei vigente. É antiga salvo engano de 65. É a Lei 4.737, que ela é vigente no país, é uma lei federal. Que foi feita. Onde tem que ser feito, no Legislativo, e vige no país ainda, está em estado de vigência. [00:06:39]

[00:06:41] Mas a Rosa Weber, malandramente, né? Preparando o terreno para você, Barroso fez lá uma portaria administrativa modificando a contagem dos votos, centralizando no TSE, segundo ela, por orientação da Polícia Federal que se detectou um risco ao sistema de processo eleitoral, deveria ter investigado e sanado a questão. [00:07:06]

[00:07:07] Afinal, é a Polícia Federal, não é um, não são os escoteiros mirins. Mas mesmo assim, que você tenha seguido a orientação, você não poderia. Tanto que entrei com uma ação de descumprimento de preceitos fundamentais, uma ADPF, na Procuradoria Geral da República e tá lá, estou aguardando a resposta, porque você, Rosa Weber, usurpou a função do legislador, preparando o terreno pro Barrosinho, que agora é ministro do TSE. [00:07:37]

[00:07:40] Que inclusive modificou uma portaria que eu não me recordo o número dela que permitia o acesso a órgãos de urna e vários outros aspectos da votação e vocês modificaram dificultando o processo do acesso cidadão-sistema. [00:07:54]

[00:07:57] Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria

**PET 9456 / DF**

administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. Vocês cometem não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais. Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa da impunibilidade. Você permitem que eles se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF. E quando eu, parlamentar federal, garantido pela Constituição, que evidentemente eu não posso mais me garantir nela porque vocês mesmos guardiões da Constituição, a estão rasgando no meio e limpando suas bundas com ela. É o que vocês estão fazendo. Lá no artigo 101 da Constituição diz que deve se ter entre um dos preceitos notável saber jurídico. Qualquer do povo, idoneidade moral, acima de 35 anos e menos de 65. Esses são os preceitos para ser um ministro do STF. Pessoas que não são geniais. Na minha opinião não tem o meu respeito como juristas. Lá naquele artigo garante isso, notável saber jurídico mas para que vocês interpretem por exemplo a questão que vocês estão julgando que não é de sua competência, vocês não deveriam estar julgando, lá no artigo 57, §4º... sobre as eleições da Câmara, da presidência da Câmara e do Senado, não precisa ser jurista, nem ter um notável saber jurídico, que vocês dizem possuir. Basta ser alfabetizado para que você leia: vedada a recondução nas eleições imediatamente subsequentes. Isso é uma letra de lei que não abre nenhum tipo de precedência para que vocês interpretem a norma. Nenhum tipo, porque é muito clara no que está escrito, ou seja vocês devem interpretá-la "ipsis litteris", da maneira

**PET 9456 / DF**

com que está escrito. Mas vocês acham que podem voltar e falar eu sei o melhor. Vocês acham demais. Vocês pensam demais. Quem são vocês? Quem vocês pensam que são? Vocês são a escória do Poder Judiciário, o lixo do Poder Judiciário. Vocês não representam de maneira... agora, se vocês julgam, julgam... e já deixou muito claro o jurista dr. Ives Gandra, que participou da Assembleia Nacional Constituinte de 88, essa que vocês descumprem... [00:11:08]

[00:11:11] que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF! [00:11:20]

[00:11:23] Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. E o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por que? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto e criado uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira totalmente imparciais que defendessem a norma independente se o cara é de esquerda ou de direita, que ele defenda a letra da lei. Se a letra da lei está aí para ser defendida, que seja defendida, não para que vocês interpretem e abram súmulas e súmulas o tempo todo. Vocês são doentes. Vocês são megalomaníacos. Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental. Vocês demonstram a incompetência de vocês. [00:12:55]

[00:12:58] Vocês literalmente não sabem mais o que

**PET 9456 / DF**

estão fazendo. Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode! Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o código eleitoral vigente no país, deixa claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5570 municípios do Brasil. Lá no artigo 158 da mesma lei [00:13:40]

[00:13:41] a 4.737, diz que não poderão auditor os votos no TSE. O TSE está lá no inciso III, desse artigo, que ele só vai fazer a contagem de presidente e vice-presidente quando as regionais enviarem as parciais. Eles contarão. Em fator de eleições que são regionais e as municipais têm caráter regional, o TRE de cada lugar, de cada lugar, vai fazer essa contagem. Então por que que vocês pensam que podem fazer o que vocês bem entendem? O que que vocês pensam na vida... jurídica? [00:14:25]

[00:14:26] O que você tem...o que credencia a vocês a tomar essas decisões? Aí quando o presidente Bolsonaro vai lá e deixa um pensamento, vocês querem... não, não pode bloquear no Twitter dele, que ele é o presidente... a conta é dele, porra! Ele faz o que ele quiser, se ele quiser bloquear vocês, ele bloqueia. Ele não tem que ouvi-los, a conta não é institucional, mas é o Presidente da República como instituição? OK, se eu verificar, ok. A conta é do presidente, não é de vocês [00:14:52]

[00:14:53] Ele bloqueia quem ele quiser, escuta quem ele quiser. [00:14:55]

[00:14:56] Não porque ele é presidente, que vai ficar num cabaré, não. Que ele vai ouvir qualquer um do povo falando besteira pra ele não. Não vai acontecer. E vocês acham que podem fazer. Não vocês não podem. Aqui, a minha indignação, sempre está muito retratada em "lives" aqui. Então não falo aqui por curtida, eu falo por indignação mesmo, quero que as pessoas entendam, o que

**PET 9456 / DF**

está sendo feito aqui, como que jogam contra o Brasil, e o risco que nós corremos na iminência desse risco, de termos uma falha em 2022 para tentarem derrubar o presidente. Quando eu falei que não queremos de maneira alguma uma Justiça Eleitoral é porque nós não queremos, não precisa um juiz de primeira instância pode decidir se o cara tem impugnado ou não o candidato foi impugnado. Se ele pode ou não concorrer, não precisa de uma justiça só para isso. Você acha que eu não sei não, Barroso, que cada caixinha da urna eletrônica custa 70 reais, 69 reais. Uma caixa de papelão de rua, onde você compra o quilo com cinco reais, quilo! Quilo de papelão. Você acha que eu não tinha acesso a essas licitações que vocês não colocam em portal nenhum. [00:16:00]

[00:16:02] 9 bilhões [00:16:02]

[00:16:04] Cretino. Você acha que eu não sei porque que vocês mantêm esse processo eleitoral? Acha que eu não sei, acha que eu tô aqui brincando? É claro que na hora certa vai ser apresentado, e vai ser apresentado na tribuna do Congresso. Lá, em veículo oficial, que vai ficar lá nos anais da casa pra sempre, para que vocês entendam que vocês não estão lidando com nenhum idiota, com nenhum idiota, esses milhões de brasileiros que me acompanham tanto o presidente quanto a mim e a outros deputados... ninguém é idiota. Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não. Você acham que a gente não sabe essas fraudes que vocês têm não só nas urnas, mas nas licitações, não? A gente sabe. Fica tranquilo que vai ser apresentado. Tudo tem seu tempo. Tudo tem o seu tempo. O momento agora é de reconhecer o terreno, depois, entra o processo de depuração. Você pensam que sabem tudo e que podem tudo, mas não, não podem. Eu tenho essa notícia para vocês. Claro que eu não posso nunca externar tudo o que eu queria externar, porque vocês vão antever nossas jogadas. [00:17:01]

**PET 9456 / DF**

[00:17:03] Mas não, fiquem tranquilos. Vocês não estão esquecidos. Fiquem tranquilos quanto a isso. Claro que vocês vão falar, ameaça o STF mais uma vez, que ameaça? Vocês já cavaram suas covas. Vocês já se afundaram na lama, vocês não têm credibilidade nenhuma. Deve ser muito ruim estar na pele de vocês. Vocês não representam o Brasil em nada. Nada. Vocês não são eleitos pelo povo. Você... Fachin! Professorzinho militante da esquerda de faculdade dominada pelo condicionamento da ideologia esquerdista. Lobbyzinho no Senado, ah tá aqui, vai votar com a gente, senador, vão deixar ele passar na sabatinada, que é nosso. Vocês acham que eu não conheço esse jogo, não? Cambada de imbecil. Claro que eu conheço. Aí vai lá, anda em todas as salinhas de senadores, vão passar, ó, meu processo, que tem senador aí que tem rabo preso, hein. Não todos, claro que não. Mas tem 70% que já tem fechadinho e apoia inclusive uma reeleição constitucional. Está claro o artigo 57, §4º. Em letra de lei, que é vedada a recondução em eleições imediatamente subsequentes, mas vocês querem interpretar o normativo, claro que vai bater aqui no Congresso a decisão de vocês, mas não vão me deixar passar. Mas mesmo que nós não deixemos passar já demonstra cristalinamente o que vocês almejam lá na frente. Vocês estão aqui ó, testando a corda para ver onde é que ela vai arrebentar. Vocês estão testando a corda, vão ver onde até, onde até vocês vão chegar isso aqui... vocês estão querendo... quando arrebentar, não adianta ficar de chororô não. Tem carguinho vitalício, não tem? Vocês não querem esse cargo vitalício? Vocês não querem as regalias dos motoristas, mais de 200 assessores que vocês têm. Vocês não querem isso? A imunidade diplomática, só vocês podem quebrar o sigilo bancário de vocês. Vocês não quebrariam o sigilo bancário de um do outro aí, quebrariam? Acho que vocês não quebrariam não. Vocês podem cometer o crime que vocês quiserem que vocês

**PET 9456 / DF**

mesmo vão se decidir e vão se proteger, sobre qualquer questão que envolva a Suprema Corte em qualquer tribunal superior. [00:19:25]

[00:19:28] Você realmente acha que estão passando batido, né? Lá atrás, se nós voltarmos aí dez, vinte anos, realmente vocês poderiam fazer essa brincadeira com a cara do brasileiro, hoje em dia está difícil. Antigamente as pessoas ignoravam, tem pessoas que não sabem o nome do time de futebol, mas sabem o nome dos onze ministros do STF, de cor e salteado. [00:19:48]

[00:19:49] Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês. [00:20:06]

[00:20:07] Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que eu tenho. Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu não quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria. Enquanto eu estiver parlamentar podem ter certeza não vou dar gostinho nenhum pra vocês para virem pegar pelo rabo não, vai ser sempre soltinho e eu vou ser sempre um pé no saco de vocês. Tenho certeza, enquanto eu estiver por aqui. Então, vocês com certeza

**PET 9456 / DF**

vão pedir minha cassação pela vigésima vez, olha quebra de decoro aqui, não tem quebra de decoro não. Artigo 53. Eu sou inviolável, civil e penalmente pelas minhas opiniões palavras e votos. Isso aqui é uma opinião com tanto parlamentar quanto o cidadão. Vocês não representam o Brasil e tenho certeza da maneira com que está caminhando. Vocês mesmo vocês vão ser....a derrocada de vocês ela está na personificação da arrogância que vocês detêm. Então tenham certeza do que estou falando. Ninguém está satisfeito com vocês. [00:21:44]

[00:21:46] Abraço aí quem me acompanha, obrigado pelo apoio. Brasil acima de tudo e Deus acima de todos. Força e honra. [00:21:46]

11. As coações no curso do inquérito nº 4.828 tiveram sequência com um vídeo publicado no YouTube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou "*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!*". O título faz referência à nota divulgada no dia 15 pelo ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O documento, no qual se lia ser "*intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário*", havia sido encaminhado pelo gabinete do ministro à redação de um veículo de comunicação.

12. Neste último vídeo, não só há uma escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general

**PET 9456 / DF**

Eduardo Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. Tendo em conta a gravidade da manifestação, dá-se destaque à sua integralidade:

[00:00:01] Fala pessoal [00:00:02]

[00:00:02] Boa tarde. Ministro Fachin começou a chorar. Decidiu chorar. Fachin, seu moleque seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei. Esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narco-ditadores, nações narco-ditadoras, mas foi elevado ao cargo de ministro porque um presidente socialista resolveu colocá-lo na Suprema Corte para que ele proteja o arcabouço do crime do Brasil, que é a Suprema Corte, a nossa Suprema, que de suprema nada tem. Fachin, sabe, às vezes eu fico olhando as tuas babaquices, tuas bobeirinhas que você vai à mídia para chorar. Olha o artigo 142 da Constituição está muito claro lá que as Forças Armadas são reguladas na hierarquia e disciplina e blá blá blá, vide o que aconteceu no Capitólio, porque no Capitólio quando tentaram dar um golpe, aquilo não foi golpe não filhinho, aquilo foi parte da população revoltada que na minha opinião foram infiltrados do Black Lives Manter, dos antifas, blackblocs, coisa que você e a sua trupe que a integra defendem. Defendem a todo custo, esse bando de terrorista. Esse bando de vagabundo. E vagabundo protege vagabundo, mas não é essa história que a gente vai discutir. Agora você fala que o general Villas Boas lá em 2018 quando fez um tuíte afirmando que deveria ser consultado a população e também as instituições se deveria ou não utilizar um "modus operandi" para o processo de Lula, hoje você se sente ofendidinho dizendo que isso é pressão sobre o Judiciário, é inaceitável, intolerável... Vá lá prende o Villas Boas, pô, seja um homem uma vez na tua vida, vá lá e prende o Villas Boas. Fala para o Alexandre de Moraes homenzão, né, o fodão, vai lá e manda ele prender o Villas

**PET 9456 / DF**

Boas... manda, vá lá e prende o general do Exército, quero ver, eu quero ver Fachin, você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes... o que solta os bandidos o tempo todo, né, toda hora dá um habeas corpus, toda hora, vende um habeas corpus, vende sentenças, né? Compra, né? O cliente, opa, foi preso por narcotráfico, opa, manda pra mim, eu vou ser o relator. Tendo ou não a suspeição, desrespeitando o seu regimento interno dessa Supreminha aí, que de Supremo nada tem, né? Previsto lá, no artigo 101 da Constituição, os requisitos para que você se torne ministro, né? Totalmente esvaziados, totalmente inócuos, totalmente oligofrênicos, né? Ignóbeis, é o que vocês são, principalmente você Fachin. Você integra tipo assim, a nata da bosta [00:02:49]

[00:02:50] do STF, certo? O que acontece, o que acontece, é que vocês pretendem permanecer sempre intocáveis. O Villas Boas disse isso mesmo. Tudo, Fachin, deixa eu te ensinar. [00:03:04]

[00:03:05] isso aqui... e debato com você ao vivo a hora que você quiser. Sobre arcabouço jurídico, né? Filosofia do direito, podemos debater tranquilamente, sem os seus duzentos assessores que inclusive tem juízes aí na sua assessoria. Sem eles, sem papelzinho na mesa, assim, "tête à tête", eu poderia debater com você, Alexandre de Moraes, tranquilamente. Daí o único que eu respeito em conhecimento é o Fux, o único que eu respeito em conhecimento jurídico. De fato, eu debateria com qualquer um de vocês, sempre problema. [00:03:38]

[00:03:38] Não iriam me dar uma surra jurídica ou intelectual. Tenho a certeza, agora, agora, que você tem que tomar vergonha na sua cara, olhar... quando você for tomar banho, olhar o bilauzinho que você tem, falar assim, acho eu sou um homenzinho, eu vou parar com as minhas bobeirinhas. Ah, o quê? Eu tô sendo duro demais? Tô sendo o quê? Ogro? Ah, tô sendo tosco? Que que você espera? [00:03:58]

**PET 9456 / DF**

[00:04:00] Que eu seja o quê? Que eu tenha um tipo de comportamento adequado para tratar Vossa Excelência? É claro que eu não vou ter, eu sei que você está vendo esse vídeo aí, e daqui a pouco seus assessores, o Alexandre de Moraes e o Toffoli e assim por diante. Mas eu tô cagando e andando pra vocês. O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Bôas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do Al-5, você lembra... para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais... você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado... é? Que atacava militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multi-criminoso Luiz Inácio Lula da Salva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né? Decidindo aqui no Rio de Janeiro que a polícia não pode operar, enquanto o crime vai se expandindo cada vez mais. Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô. Por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra. Que que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não, só imaginei. Ainda, ainda que... eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo... é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição... [00:05:54]

[00:05:57] não é crime. Você vê... o Oswaldo Eustáquio, jornalista que vocês chamam de blogueiro... foi preso pelo Xandão do PCC. Foi preso aí, tá aí preso

**PET 9456 / DF**

ilegalmente. Eu tive acesso ao diário dele. Sabia Alexandre de Moraes? Que eu tive acesso ao diário dele manuscrito na prisão? Dos agentes que o torturaram? Sabia que eu sei? Sabia que eu sei que um chegou no ouvido dele e falou assim: a nossa missão é eliminar você. Sabia que eu sei? Eu sei. [00:06:30]

[00:06:33] Eu sei de onde partiram essas ordens. Por que? Você acha que eu tô blefando? Por que Alexandre? Você ficou putinho, porque mandou a Polícia Federal na minha casa uma vez e não achou nada. Minha quebra de sigilo bancário e telemática. É claro que tu não vai achar idiota. Eu não sou da tua laia. Eu não sou da tua trupe. Dessa bosta de gangue que integra. Não, aqui você não vai encontrar nada. No máximo, uns trocadinhos. Dinheiro pouco a gente tem muito. É assim que a gente fala. Agora ilegal a gente não vai ter nada. Será que você permitiria a sua quebra de sigilo temático? A sua quebra de sigilo bancário? Será que você permitiria à Polícia Federal investigar você e os outros dez, aí da Supreminha? Você não ia permitir. Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram... [00:07:43]

[00:07:46] com esse pensamento. [00:07:46]

[00:07:48] Só que não. Você agora ficou putinho. O Fachin, putinho... porque o Villas Bôas disse que a população deveria ser consultada. Olha tudo que é de relevância nacional Fachin, você que de relevância nacional e que é de importância para todo o povo... existe um dispositivo chamado plebiscito. Eu sei que você sabe. É basicamente isso, que o general quis dizer. Se é de relevância e interesse nacional convoque-se então um plebiscito. Chama a população, chama as instituições para

**PET 9456 / DF**

participarem de uma decisão que não cabe ao STF. Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a Constituição. Mas vocês não o fazem mais isso. Você e os seus dez amiguinhos aí, amiguinhos, não guardam a Constituição. Vocês defecam sobre a mesma Constituição que é uma porcaria. Ela foi feita para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder. [00:08:49]

[00:08:52] É claro. [00:08:52]

[00:08:53] pessoas da sua estirpe, evidentemente devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, que se encontram aí na Suprema Corte. E vocês acharam que iriam me calar. É claro que vocês pensaram. Eu tô literalmente cagando e andando para o que vocês pensam. É claro que vocês vão me perseguir o resto da minha vida política. Mas eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo. Não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino. Vou ter medo de onze? Que não servem pra porra nenhuma pra esse país? [00:09:32]

[00:09:33] Não, não vou ter. [00:09:34]

[00:09:37] Só que eu sei muito bem com quem vocês andam. Sei muito bem o que vocês fazem. Lembro, por exemplo, quando eu tive aquele celular, meu outro celular apreendido, e eu deixei levar porque eu queria que os meus apoiadores vissem que eu não tenho nada a dever, nada a temer, por isso entreguei meu celular mesmo, ignorando o artigo 53 da Constituição, o que dá a minha prerrogativa como parlamentar e representante do povo. De uma parte do povo, que eu não represento esquerdista não. Esquerdista para mim é tudo filho da puta. Então não represento esses vagabundos não. Mas a parcela que eu represento, Fachin, eu ignorei o artigo 53, a Emenda Constitucional 35, de 2001, que deixa o texto ainda mais abrangente e mais fortalecido para que eu possa representar a sociedade. Eu entreguei celular... levaram celular, a Polícia Federal levou o celular e um papelzinho

**PET 9456 / DF**

lá que estava anotado algumas falas de uma "live" como essa aqui, talvez alguém me pergunta, eu vou ler alto um ponto para poder lembrar que naquele dia eu tinha falado. Aí Fachin, quando foram levar o meu celular, poderia. Podia, na verdade. Ninguém falou nada, ninguém mandou um ofício dizendo não... é relacionado ao mandato. Mas quando foram apreender o do José Serra, rapidamente quase que num estalar de dedos Toffoli foi lá e de ofício não pode apreender o celular do José Serra, não pode apreender, né, o notebook do José Serra, são relacionados ao mandato. Dois pesos e duas medidas não dá né, chefe? Você vai lá e coloca que um pode e outro não pode. Acontece que no meu celular, não teria o conluio do crime, com vocês. No do José Serra, ia ser muita coisa, né? A Polícia Federal vai ficar em um impasse gigantesco. Ia ter a prova da materialidade dos crimes que vocês cometem. E vocês teriam que aprovar ou não essa investigação. A Polícia Federal ia ter que agir, não ia? É claro que vocês não querem ficar nas mãos de delegados federais. É claro que vocês não vão querer ter que dividir a parcelinha de vocês com mais alguém. Você não vão querer quer a rachadinha de vocês... porque vocês querem tudo, são galões. Você querem... Não querem colocar o copinho na bica e pegar um pouquinho, não. Você querem tudo pra vocês. E me desculpe Fachin, se eu tô zangado, ou se eu tô alterado, ou eu se eu falei alguma coisa que te ofendeu... mas foda-se, né? Foda-se né, porque vocês merecem ouvir. Você não esperavam que pessoas como eu fossem eleitas, que iríamos ter pelo sufrágio universal, a representatividade popular. Você esperavam que qualquer um que entrasse iria se seduzir pelo poder também e ficar na mãozinha de vocês, porque vocês iriam julgar alguém que tá cometendo algum crime. Não... comigo vocês sentaram e sentaram do meio para trás. E tem mais alguns lá assim também. Pode ter certeza. Agora, quando você entra politizando tudo, quando o Bolsonaro

**PET 9456 / DF**

decide uma coisa você vai lá não, isso não pode. Você desrespeita a tripartição do poder escolhido, a tripartição do Estado. Você vai lá e interfere, né? Comete uma ingerência na decisão do presidente por exemplo e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general, das Forças Armadas, do Exército pra ser preciso, faz um tuíte, fala sobre alguma coisa, né? A "Conversa com o general". É o livro que você tá falando? "Conversa com o comandante", salvo engano. E você fica nervosinho, ô Fachin. É porque ele tem as razões dele, lá em 64... na verdade em 35, quando eles perceberam eles perceberam uma manobra comunista de vagabundos da estirpe, da sua estirpe. 64 foi dado então um contra golpe militar. É que teve lá, até que os dezessete atos institucionais, o AI-5, que é o mais duro de todos, como vocês insistem em dizer. Aquele, que cassou três ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais. Foi uma depuração, com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta. Mas o povo àquela época ignorante, acreditando na Rede Globo, disse: queremos democracia, presidencialismo, Estados Unidos, somos iguais, não sei o quê. E, os ditadores, que vocês chamam, entregaram então o poder ao povo. Que ditadura é essa, né? Que ao invés de combater a resistência, né? Com ferro e fogo, não... eu entrego o poder de volta. Aí vocês rapidamente, né? A Assembleia Nacional Constituinte, nova Constituição, 85, depois 88... pum, fecha, sacramento, se blinda, e aí cresce um bando de vagabundos no poder que se eternizam. Dança das cadeiras, eu vou pro TSE agora não, sou do STF, agora eu vou presidir, quem preside esse ano? Cada dois anos, aquela... sempre será no TSE, o presidente, um ministro do STF, ou seja, perpetuação do poder... E a fraude nas urnas? Não, vai estar sempre aqui na nossa cúpula, sempre iremos dominar. Tá sempre, tá tudo tranquilo, tá tudo favorável. É sempre o toma lá, toma lá... não é nem toma lá, dá cá.

**PET 9456 / DF**

Realmente, vocês são impressionantes, Fachin. Um conselho para você: vai lá e prende o Villas Bôas. Rapidão. Só para a gente ver um negocinho. Se tu não tem coragem, que tu não tem tu não tem colhão roxo para isso... Principalmente o Barroso, aí que não tem mesmo. O Barroso não tem colhão roxo. Na verdade ele gosta do colhão roxo, né? [00:15:24]

[00:15:28] Gilmar Mendes. Só quer só... ó... ó  
[00:15:30]

[00:15:34] Barroso... que que ele gosta? Colhão roxo, mas não tem culhão roxo. Fachin, covarde, e Gilmar Mendes... Hmmm é isso que tu gosta, Gilmarzão? A gente sabe, mas enfim, eu sei que vocês vão querer armar uma pra mim pra poder né, falar que que esse cara falou aí no vídeo sobre mim, desrespeitou a Suprema Corte, Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês. É uma nova nomeação convocada e feita... de onze novos ministros. Vocês nunca mereceram estar aí. E vários que já passaram também não mereciam. Vocês são intragáveis, tá certo? Inaceitável, intolerável, Fachin. [00:16:17]

[00:16:21] Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil, uma sucessão de merda. E quando chega em cima, na Suprema Corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem, vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, A pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito... vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas, um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda e esquecendo da prerrogativa parlamentar e por exemplo indo atrás da Cris Tonetto, porque ela falou a respeito de militantes LGBTs. Sensualizando crianças, defendendo a ideologia de gênero nas escolas. Na verdade, o sexo nas escolas, com

**PET 9456 / DF**

ideologia. E quando ela fala, ela tá respaldada e eu falo por aqui o que eu quiser. Eu estou falando, com base na liberdade de expressão. [00:17:21]

[00:17:23] que o cretino do Alexandre de Moraes lá atrás, quando ele foi passar pela sabatina do Senado foram mais de dezessete vezes em menos de um minuto de vídeo. Liberdade de expressão, liberdade de expressão, o tempo todo. Que é constitucional. Tá no artigo 5º, que é cláusula pétrea, a chamada cláusula de pedra. Salvo engano, inciso IX, ou incisa XVI, um é pra liberdade de expressão e um pra liberdade de manifestação. Aí, e também falo com base no artigo 53, garantia constitucional. Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa. [00:18:19]

[00:18:21] Seria um pouco diferente, mas eu sei que tem muita gente aí na mão de vocês, e vocês na mão de muita gente. Lá no Senado tem muito senador na mãozinha de vocês. E vocês estão nas mãos de muitos senadores. Por isso vocês ficam brigando, quando vai ser um presidente ou outro, vocês querem fazer ingerência da Câmara e do Senado. Quem vai ser, quem será que vão pautar o nosso impeachment? Se que eles vão... [00:18:44]

[00:18:45] Eu só quero um ministro cassada. Isso é tudo que eu quero. Um ministro cessado. Pros outros dez, idiotas, pensarem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de competência da Corte. Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF. No mais, Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. Força e honra. [00:18:45]

13. Cumpre destacar que as manifestações contidas nos

**PET 9456 / DF**

vídeos que serviram como plataforma para a prática das infrações penais anunciadas acima escapam à proteção da imunidade parlamentar, que não abrange esse propósito, como parece ter compreendido o denunciado em algum momento, a partir do que se extrai de suas falas.

14. Suas expressões ultrapassam o mero excesso verbal, na medida que aticam seguidores e apoiadores do acusado em redes sociais, de cujo contingente humano, já decorreram até ataques físicos por fogos de artifício à sede do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral da República fundamentou o não oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, por entender "*se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado, especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal*".

O investigado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA e a sua defesa foram notificados no dia 18 de fevereiro de 2021 e não apresentaram resposta à denúncia no prazo legal.

A deliberação sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, imputando ao investigado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA a prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, foi pautada inicialmente para 11/3/2021, no Plenário desta CORTE.

Naquela assentada, indiquei o adiamento do julgamento em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determinando a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa preliminar, franqueado acesso integral aos autos que trazem a investigação relacionada ao requerente (Anexo 70 do Inquérito 4.781 e autos principais do Inquérito 4.828).

A defesa, então, ofereceu resposta à acusação, oportunidade na qual

**PET 9456 / DF**

requereu: **(a)** o reconhecimento da inépcia da denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao apontar que "*no caso em apreciação, evidentemente a extensa Denúncia está vazia de demonstração objetiva dos fatos imputados, tergiversando sobre factoides retirados da rede mundial de computadores.* [...] A peça acusatória não pode ser genérica. Os fatos devem ser individualizados e com características de concretude. [...] É de fácil percepção que a Denúncia não descreve de forma inteligível quais comandos, hipoteticamente, poderiam ter sido violados. Para que seja aceita a peça inaugural, não basta a mera citação do dispositivo supostamente violado, como também de todos os acontecimentos que o cercam, causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes. Entretanto, o Ministério Público utilizou-se de uma denúncia genérica, esquivando-se de demonstrar qual teria sido a participação e contribuição do acusado para a conduta delituosa"; e **(b)** a "não incidência dos crimes descritos na Denúncia, para absolver sumariamente Daniel Lúcio da Silveira, com base nos precisos termos do artigo 397, inciso III, do CPP", uma vez que "após detida leitura da Peça Acusatória, restam ausentes, no caso, os requisitos, por não haver efetiva demonstração de lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados pela lei, o que afasta a possibilidade de recebimento da Denúncia".

É o relatório.

**28/04/2021**

**PLENÁRIO**

**PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Presidente, cumprimento Vossa Excelência novamente e parabenizo o Vice-Procurador-Geral, Doutor Humberto Jacques, e o Doutor Jean Cleber, pelas sustentações.

Presidente, é importante esclarecer que o que foi apregoado e está em julgamento é tão somente o recebimento, ou não, da denúncia. Quanto à questão da conversão da prisão em prisão domiciliar e uma série de cautelares, houve agravo por parte da defesa. O agravo está sendo instruído e, tão logo o seja, será trazido para que a defesa possa novamente arguir as suas considerações e o Plenário possa julgar.

No momento do agravo, será trazido tanto a resposta quanto o eventual descumprimento da monitoração eletrônica como - essa é outra questão importantíssima - todo o material que foi apreendido. A Polícia Federal, num brilhantíssimo trabalho, conseguiu captar, nas nuvens, todas as ligações e mensagens. O deputado, enquanto preso, utilizou-se de dois celulares que foram contrabandeados para

**PET 9456 / DF**

dentro da cela. A Polícia Federal, depois de um exaustivo trabalho, também conseguiu capturar essas mensagens e tudo será reanalisado no momento em que chegar e levado ao Plenário para verificar a questão da prisão.

Hoje o que apregoado está é o recebimento, ou não, da denúncia oferecida, como disse, em face de Daniel Lúcio da Silveira pela prática, já dito pelo eminentíssimo Vice-Procurador-Geral, do art. 344 do Código Penal, por três vezes; do art. 23, II, por uma vez; e do art. 23, IV, combinado, como norma de extensão, ao art. 18, por duas vezes. Nos três pontos específicos, a denúncia, de forma clara e expressa, narra três eventos criminosos detalhados já no relatório, que poderiam resumir-se como feito a seguir.

Primeiro evento: nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o denunciado, com o fim de favorecer interesse próprio, por ser um dos investigados em outro inquérito, usou de graves ameaças e agressões verbais contra Ministros que irão examinar seu inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria-Geral da República, pela prática de diversos atos contra as instituições democráticas. Por esses fatos, esse

**PET 9456 / DF**

primeiro núcleo constante da denúncia, houve a imputação de coação no curso do processo, art. 344 do Código Penal.

Segundo núcleo da denúncia: é imputada ao denunciado a incitação que fez no dia 15 de fevereiro de 2021 à animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal - art. 23, II, da Lei nº 7.170.

E o terceiro núcleo da denúncia diz respeito à incitação feita pelo denunciado nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021 à prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, especialmente aqui, como denunciado, contra o Poder Judiciário. Nesse terceiro núcleo, o Procurador-Geral da República utilizou-se da norma de extensão do art. 23, IV, para imputar o art. 18. O art. 18 prevê o crime de tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes e, com a norma de extensão, nós temos a tipificação de incitar essa tentativa, que foi exatamente a imputação feita pela Procuradoria-Geral da República.

Sabemos todos que, neste momento processual, como sempre relembra o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, a acusação penal

**PET 9456 / DF**

realizada pelo titular da ação penal, o Ministério Público, deverá ser consubstanciada em denúncia que, obrigatoriamente - e aqui eu me utilize da histórica lição do mestre João Mendes de Almeida Júnior -, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque a denúncia deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, ou seja, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou, os meios que empregou, o malefício que produziu, os motivos que o determinaram, o lugar onde a praticou e o tempo praticado. E deve ser também demonstrativa, ao ponto de escrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas.

Também neste presente processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Cito inúmeros precedentes da Corte em recebimentos de denúncia.

Da mesma forma, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deve estar presente a necessária justa causa para a ação penal, art. 395, III, do Código de Processo Penal,

**PET 9456 / DF**

analizada a partir, a meu ver, dos três componentes da justa causa - tipicidade, punibilidade e viabilidade da ação penal -, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial - peças de informação que instruem a denúncia -, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e os indícios razoáveis de autoria.

Cumpre, portanto, a partir deste momento processual, analisar as teses suscitadas pela defesa. A primeira delas é a existência de inépcia da inicial. Afasto essa alegação. Estão previstos todos os elementos nos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não procede a alegação da defesa de que a peça acusatória carece de estrutura objetiva das condutas típicas, que deixaria de indicar forma clara, precisa. A inicial expôs de forma comprehensiva todos os requisitos exigidos e foi coerente na exposição dos fatos. A leitura da denúncia permite ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do direito de defesa, como exigido na Corte neste momento.

É possível depreender-se nitidamente da denúncia que os fatos delituosos imputados ao acusado foram praticados entre

**PET 9456 / DF**

novembro de 2020 e fevereiro de 2021 por meio de várias publicações videofonográficas nas plataformas digitais, em especial no YouTube. E isso é narrado de forma clara, precisa. Nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020, 15 de fevereiro de 2021, o acusado, com o fim de favorecer interesse próprio, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros, como disse a Procuradoria - e expôs, na denúncia -, que irão examinar inquérito instaurado perante esta Corte. E aponta, entre outras passagens, "que o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral não vão mais existir, porque nós não permitiremos", além de proferir inúmeros xingamentos, a que eu já me referi e me abstendo de repeti-los no momento.

Também, de forma clara, precisa, no dia 15 de fevereiro de 2021, a denúncia aponta, permitindo, e irá permitir se a denúncia recebida for, o pleno exercício da ampla defesa, aponta que o acusado incitou animosidade entre as Forças Armadas e a Corte, ao fazer alusão inclusive às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 68, citando vários momentos. E transcrevo, Presidente, no voto, todos esses momentos, se necessário for, depois, posso lê-los, mas, como já distribuí o voto anteriormente, prefiro ser

**PET 9456 / DF**

sintético. Mas, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do AI 5 e ameaçando de cassação os Ministros, instigando cassação dos Ministros, instigando a população a ingressar no Supremo Tribunal Federal e bater nos Ministros, tirar os Ministros do cargo, instigando as Forças Armadas contra a Corte, instigando a Corte a prender o ex-Comandante-Geral do Exército, mostrando que a sua finalidade era exatamente, no próprio dizer do denunciado, provocar uma ruptura institucional pelos "homenzinhos de botão dourado", a expressão de que se utiliza o denunciado para se referir aos comandantes militares.

Nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, da mesma forma, de forma clara, precisa - e obviamente compete à Procuradoria-Geral da República, a partir da materialidade e indícios de autoria, comprovar em juízo -, de forma clara, transparente, que o acusado incitou à tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça - e a imputação aqui é na grave ameaça -, o livre exercício do Poder Judiciário, ao um instigar - repito - "que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda a cabeça de ovo dele, que o jogue dentro de uma lixeira". Ao se referir a eminentes Ministros Fachin: "Por várias vezes, já te imaginei levando uma surra,

**PET 9456 / DF**

quantas vezes, eu imaginei você e todos os integrantes desta Corte aí, quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra". E incitando o cidadão: "Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara, um gato morto até miar, de preferência após cada refeição".

Então são todos os fatos imputados de forma clara e objetiva. Assim, fica evidenciado, a meu ver, que o discurso acusatório permitirá ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas. Por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Prova disso é que a defesa, conforme transcrevi no voto, chamou a atenção para inúmeros pontos da denúncia oferecida. Ou seja, é facilmente entendível a denúncia. Presentes então os requisitos do art. 41, afasto a inépcia.

Da mesma forma, afasto a alegação da ausência de justa causa para a ação penal. Está presente a justa causa para a ação penal.

Quanto à questão de fundo, exatamente a questão da justa causa, rememoro o que já disse anteriormente no sentido de que não é essa fase processual com juízo definitivo, com base numa cognição

**PET 9456 / DF**

exauriente sobre a caracterização do injusto penal, da culpabilidade do denunciado, mas, sim, o juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria.

Nessa linha, de forma rápida, em relação às três imputações, entendo presentes, para as três imputações, esses requisitos e pressupostos necessários a caracterizar a justa causa.

No primeiro ponto, a acusação de incitar à animosidade entre as Forças Armadas, ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis, no caso, aqui, entre as Forças Amadas e o Poder Judiciário, art. 23, II, a imputação, a denúncia igualmente descreveu detalhadamente as condutas do denunciado que teriam tipificado a infração penal. Vai detalhadamente no voto - ressalvo o item 12 da denúncia, que faz uma introdução - e, depois, ponto a ponto, vai dizendo da questão do AI 5, da questão dos "homenzinhos de botão dourado", da necessidade de cassação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Um trecho transcrito da própria gravação do vídeo, no YouTube, do denunciado que fala, referindo-se a um Ministro da Corte: "Você lembra do AI 5, você lembra, eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5, de

**PET 9456 / DF**

um total de 17 atos institucionais, você lembra! Você era militante lá do PT, partido comunista, você era da Aliança Comunista do Brasil, militante idiotizado, lobotomizado, vagabundo. Me desculpe, Ministro, se eu estou um pouquinho alterado" - diz o denunciado - "realmente eu tô. Por várias e várias vezes, já te imaginei levando uma surra. Com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa Corte, quantas vezes eu imaginei você, na rua, levando uma surra". Aí, repete: "Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição."

Continua uma série de ofensas, de ameaças para chegar à conclusão da necessidade de uma ditadura e de cassar, fechar o Supremo Tribunal Federal, a partir dessa animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo. E diz: "É porque ele tem as razões dele, lá em 64, na verdade, em 35, quando eles perceberam uma manobra comunista de vagabundos da estirpe. Em 64, foi dado então contragolpe militar. É que teve, lá, até que os 17 atos institucionais, o AI 5, que é o mais duro de todos, como vocês insistem em dizer, aquele que cassou três ministros do Supremo, você lembra! Foi uma depuração, um recadinho muito claro. Se fizer besteirinha, a gente volta".

**PET 9456 / DF**

Continua uma série de palavrões, ameaças, xingamentos. E aí, passa ofender a Justiça Eleitoral e imputar à Justiça Eleitoral fraude nas eleições, dizendo inclusive que há - está transcrito no que ele próprio diz -, que a Constituição Democrática estabeleceu exatamente isso: uma fraude para que o Supremo fizesse um revezamento de cargos no TSE.

Uma série de ofensas, uma série de agressões e graves ameaças, de incitamento à violência contra ministros, incitamento de animosidade para que as Forças Armadas repetissem 64, com cassação dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ora, a previsão constitucional, principalmente vindo de um parlamentar que jurou a Constituição, a previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, observância da separação de poderes, e vincula a todos, a todos, inclusive o denunciado, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

O denunciado, conforme narrado na denúncia, é reiterante da prática dessas atitudes criminosas e já estava sendo

**PET 9456 / DF**

investigado em inquérito policial, nesta Corte, a pedido da Procuradoria-Geral da República, por ter se associado, segundo a Procuradoria-Geral da República, com intuito de modificar o regime vigente e Estado de Direito através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e à incitação da população, à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições, em especial, o Poder Judiciário.

A Constituição não permite a propagação, principalmente a partir de ofensas e graves ameaças, de ideias contrárias à ordem constitucional, ao Estado Democrático, nem a realização de manifestações nas redes sociais incitando, por meio de violência, o rompimento do Estado de Direito, a extinção da separação de poderes, o fechamento do Supremo Tribunal Federal.

Diversamente, nesse tópico, do que o alegado pela defesa - e isso é importante sempre salientar em defesa da liberdade de expressão -, liberdade de expressão não se confunde com liberdade de agressão; liberdade de expressão não se confunde com anarquia, com desrespeito ao Estado de Direito e com uma total possibilidade da defesa, principalmente por parte de um parlamentar, da volta da ditadura, do

**PET 9456 / DF**

fechamento do Congresso Nacional, do fechamento do Supremo Tribunal Federal. A Constituição consagra liberdade de expressão dentro do binômio liberdade com responsabilidade. Eu faço questão de salientar isso, porque aqueles que confundem atentados contra a Constituição, atentados contra a ordem democrática, atentados contra o Estado de Direito com liberdade de expressão estão fazendo um malefício à liberdade de expressão. A liberdade de expressão nasceu, assim como as imunidades parlamentares nasceram, cresceram, foram fortalecidas, século apόs século, nasceram e foram estabelecidas em todas as Constituições democráticas por quē? Como verdadeiros instrumentos e garantia da democracia.

É um verdadeiro paradoxo, para não dizer uma esquizofrenia, tentar se utilizar, como verdadeiro escudo protetivo, de uma suposta liberdade de expressão e de uma imunidade parlamentar para atentar contra a democracia do Estado de Direito, pregando a volta do arbítrio, da ditadura. São instrumentos que existem - liberdade de expressão e imunidades parlamentares - para garantir a democracia e o Estado de Direito; não para usurpar as instituições, não para voltar o arbítrio, não para voltar o famigerado AI-5. São inconstitucionais, são

**PET 9456 / DF**

ilegais, são tipificadas como crimes essas condutas e manifestações que têm uma nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a democracia, aniquilar o Estado de Direito, aniquilar o Poder Judiciário, o próprio Supremo Tribunal Federal.

Não existirá o Estado Democrático de Direito sem que haja poderes de Estado independentes e harmônicos entre si, bem como a previsão de direitos fundamentais em instrumentos que possibilitem a fiscalização e perpetuação desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados que a derrocada de um fatalmente acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência - e é exatamente essa a consequência pleiteada nas alegações imputadas ao denunciado pela Procuradoria-Geral da República - o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo denunciado, conforme - repito - descrito na denúncia.

A reiteração dessas condutas do denunciado revela-se, a meu ver, neste momento de deliberação inicial, gravíssima. E, a menos nessa análise preliminar de recebimento da denúncia, corresponde ao preceito primário do art. 23, II, da Lei nº 7.170, sendo atentatório ao

**PET 9456 / DF**

Estado Democrático de Direito brasileiro e às suas instituições republicanas.

É importante citar que essa previsão do art. 23, inciso II, da Lei de Segurança Nacional, diferentemente de outras previsões - e a Lei de Segurança Nacional tem dois tópicos muito distintos, um que pretendia, à época da ditadura, o controle da ordem social, e o outro que pretendia a defesa das instituições -, é repetido no Código Penal português, no Código Penal italiano, no Código Penal alemão, em toda a legislação inglesa e norte-americana de defesa das instituições. Esse específico artigo protege o Estado Democrático de Direito e quer proteger as suas instituições.

Então, no momento em que o denunciado pretendeu incitar à animosidade entre as Forças Armadas e a Suprema Corte do País, fazendo até alusão ao AI-5, além de instigar a prisão de um ex-comandante-geral do Exército, para que houvesse uma ruptura institucional - repito - pelos "homenzinhos do botão dourado", o fato típico se fez presente.

A denúncia, portanto, deve ser recebida contra Daniel Lúcio da Silveira pela prática prevista no art. 23, II, da Lei nº 7.170 em

**PET 9456 / DF**

razão dos fatos narrados.

O segundo núcleo da denúncia é exatamente incitar à prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Muitos dos trechos já narrados se confundem ao mesmo tempo em incitar à animosidade e, com grave ameaça, impedir o livre exercício de qualquer dos poderes da União.

De idêntica maneira, Presidente, para não ser repetitivo em relação à imputação interior, a denúncia descreve minuciosamente as condutas do denunciado que teriam tipificado a infração penal, principalmente no vídeo intitulado - e vejam o título do vídeo postado por um parlamentar, cuja missão é defender a própria Constituição, a democracia - *Na ditadura você é livre, na democracia é preso.*

Nesse vídeo, há várias ofensas, várias graves ameaças no sentido de incitar à prática do crime, de tentar realmente fazer com que a população impeça o livre exercício do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal. Uma série de ofensas, uma série de graves ameaças não só a um Ministro individualmente, mas a todos os Ministros e a toda

**PET 9456 / DF**

Corte institucionalmente, conforme muito bem narrado pelo eminentе Vice-Procurador-Geral da República, inclusive no segundo vídeo *Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*. Vejam, só o título do vídeo já tipifica, nesse momento de deliberação primária, o crime de incitação: *Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF* - vídeo de 06/12. E, a partir disso, reafirma novamente que "o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos".

A percepção, conforme narrado na denúncia, é que há uma série de xingamentos, ameaças, graves ameaças. Com destaque aqui, a denúncia coloca, de forma bem objetiva, a passagem registrada do momento, 00:11:23 - transcrevo no voto -, na qual o denunciado instiga, mais uma vez, a prática do delito capitulado no art. 18, que diz respeito à tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

Entre outras tentativas de incitação, puxo um trecho aqui transcrito no voto exatamente acusando a Justiça Eleitoral, e em especial o seu presidente, de ser corrupta, fraudadora, e que o presidente do TSE foi até os Estados Unidos observar como seriam as fraudes lá, para que ele pudesse aplicar o protocolo aqui. E a partir disso,

**PET 9456 / DF**

novamente, uma série de impropérios, xingamentos, graves ameaças para incitar o fechamento do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral. Até mesmo incitando a violência contra os próprios familiares dos ministros do Supremo ao dizer:

"[00:02:46] Claro que eles vão ter lá seus familiares, que na minha opinião, são cúmplices, né?"  
Ou seja, a ameaça extrapola a Corte institucionalmente,

os ministros individualmente, passando aos familiares dos ministros.

E outras ameaças, como se tivesse dossiês que poderiam explodir o Poder Judiciário:

"[00:04:20] Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo pra tudo. Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem. Só que tem um problema: vocês não contavam com políticos como eu e outros que vocês não contavam."

E segue ameaçando outros ministros, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Marco Aurélio, dizendo, em outros trechos, outras ameaças, até também chegar - ameaça, como disse, foi um leque aberto institucional e individual - também a ameaças e ofensas à Ministra Rosa Weber na presidência do TSE. Tudo para concluir que há a necessidade de extinção da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, porque o que

**PET 9456 / DF**

querem é a fraude nas urnas, o que querem é uma perpetuação de um poder falso. Então, o Poder Judiciário deveria ser, neste caso, afastado.

Inclusive, em outros trechos, cita várias vezes, com a necessidade de que os onze ministros fossem imediatamente cassados, para que pudesse outra Corte ser construída, outra Corte ser constituída, porque todos:

"[00:11:23] ... Vocês são tão oligofrênicos... na verdade, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir... ele deveria ser extinto ..."

Aqui, novamente conclui com isso. Sempre ofensas pessoais e graves ameaças à instituição vão se misturando nesse discurso:

"Vocês são doentes. Vocês são megalomaníacos. Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental."

E prega novamente cassação e fechamento do Supremo. E volta, alguns minutos depois, a falar que, na eleição de 2020, tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5.570 municípios. E prega o fechamento da Justiça Eleitoral.

Então, a denúncia narra detalhadamente isso, narra as graves ameaças, a incitação - que é o tipo penal para impedir o livre

**PET 9456 / DF**

exercício do Poder Judiciário -, e narra em um trecho final:

"Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, que vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos... não afilhados de um padrinho vagabundo que nomeou você..."

Ainda que:

"A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária, é uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção..."

Veja, tudo atentatório, incitando a população a desacreditar nas suas instituições e acrescentando, após isso, a ideia de se invadir o Supremo, de se bater no ministro, de bater noutro ministro. E, como bem descreve a estrutura da denúncia, sempre um misto de ofensas pessoais e ameaças de agressões pessoais, somado a incitação, a ameaças institucionais, a agressões institucionais, a atentado contra a democracia e ao Estado de Direito.

Então, aqui, também, Presidente - e o último trecho que citarei aqui, porque é um trecho famoso, que todos se recordam quando o ex-ministro da Educação também teve o seu momento de atentado contra as instituições -, o denunciado diz: "[00:06:33] Eu

**PET 9456 / DF**

concordo completamente com o Abraham Weintraub, quando ele falou:

Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia - aponta para trás - começando pelo Supremo Tribunal Federal". Então, não há dúvida da intenção do denunciado que, na sequência, ainda diz: "Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos".

Assim, Presidente, em relação a esse segundo núcleo, as manifestações do denunciado, sem dúvida, nesse momento, por meio das redes sociais, atingem não só a honorabilidade e constituem ameaça ilegal e grave à segurança dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - e não é disso que estamos tratando, não houve denúncia em relação a isso, mas constitui também isso -, como se revestem de claro intuito, visando incitar à tentativa de impedir o exercício da judicatura, notadamente, a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, voto também no sentido do recebimento da denúncia quanto ao crime previsto no art. 23, IV, por duas vezes, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de novembro de 2020 e no dia 15 de fevereiro de 2021, que são os dois vídeos juntados aos autos.

Por fim, Presidente, a coação no curso do processo -

**PET 9456 / DF**

art. 344 do Código do Processo Penal. A Procuradoria Geral da República também imputa a Daniel Lúcio da Silveira a prática do art. 344, por três vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, sempre dentro - e aqui vou ser sintético, porque a estrutura da denúncia demonstra isso - daquelas agressões pessoais, graves ameaças pessoais, graves ameaças institucionais ao Estado de Direito e à democracia. E ameaças pessoais, ameaças institucionais. E essas ameaças pessoais, essas graves ofensas e graves ameaças, inclusive de violência física, essas graves ameaças foram traduzidas na denúncia como coação no curso do processo, art. 344:

"Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:  
E, aqui, no caso, há o inquérito policial, o inquérito no

Supremo.

O crime, em análise, inserido dentro dos crimes contra a Administração Pública, protege a probidade da função judicial.

A sustentação oral do Doutor Humberto trouxe, aqui, a histórica peça de Shakespeare, colocando a importância - e os ingleses

**PET 9456 / DF**

sempre deram muita importância a isso - da proteção da função judicial.

A imparcialidade, a liberdade do julgador, a autonomia do Poder Judiciário só existe se houver tranquilidade para poder exercer a função. Desde o juiz de primeiro grau até o Supremo Federal, nós não podemos - e nós, no Supremo Tribunal Federal, temos não só o direito, mas o dever de zelar por isso - permitir que ameaças, agressões ao Poder Judiciário tentem, ou, aqui, atentem contra a liberdade e a imparcialidade.

O recado que deve ser dado por esta Suprema Corte - e que tranquiliza e tranquilizará todos os juízes de primeiro grau, os tribunais - é que o Poder Judiciário não aceita intimidações, o Poder Judiciário não aceita ameaças, o Poder Judiciário continuará exercendo, de forma livre, autônoma, imparcial e neutra, a sua função.

Então, não é possível aceitar que pessoas que estejam sendo investigadas, tentem, por meio de ameaças, gravíssimas ameaças, incitação da população contra o Judiciário, pretendam não serem investigadas, pretendam, simplesmente, fugir da aplicação da lei.

Então, aqui este crime protege exatamente isso, protege a imparcialidade, protege a segurança, a probidade da função

**PET 9456 / DF**

judicial, a sua respeitabilidade, a integridade dos seus magistrados e de todos os funcionários que atuam na Justiça; tutela, principalmente o interesse de que a Justiça não seja obstada, desvirtuada, não seja ameaçada por valores e fatores estranhos.

A denúncia, novamente, descreve, detalhadamente, as condutas do denunciado, em vários e vários trechos, a incitação que pretende contra os Ministros e que foi uma tentativa de amedrontar os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Na presente hipótese, a conduta dolosa do denunciado, descrita pelo Ministério Público, consistiu, nessa primeira análise, em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados desta Corte, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é, era e continua sendo investigado em inquérito presidido pelo Supremo Tribunal Federal a pedido da Procuradoria-Geral da República - o inquérito dos atos antidemocráticos.

Houve, portanto, a realização de condutas que caracterizaram a grave violência moral contra autoridades que funcionam no inquérito em curso, tipificando, conforme apontado pela Procuradoria-Geral da República, o delito previsto no art. 344 do Código

**PET 9456 / DF**

Penal - coação no curso do processo.

As condutas, todas detalhadas, tanto na denúncia aqui transcritas no voto, revelam, como disse, ao menos nessa análise preliminar, a vontade livre e consciente de constranger, por meio de grave ameaça, Ministros desta Corte a não fazer o que a lei manda, com o fim de favorecer interesse próprio.

Tratando-se, como sabemos, de crime formal, se consuma independentemente da produção do resultado naturalístico, o crime encontra-se aperfeiçoado no momento em que é empregada, usada, a grave ameaça, não sendo necessário que o resultado finalístico pretendido seja alcançado.

Portanto, Presidente, aqui também entendo que deva ser recebida a denúncia contra Daniel Lúcio da Silveira, quanto à imputação pelo art. 344 do Código Penal, por três vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

Presidente, há um tópico no meu voto, mas só farei uma menção a ele, porque, nem na defesa preliminar, nem na sustentação oral, isso não foi levantado pelo eminentíssimo advogado. No voto, já faço a

**PET 9456 / DF**

diferenciação, como fiz anteriormente, de crime, ilícito penal e liberdade de expressão. Aqui também faço a diferença de imunidade parlamentar e prática de crime, afastando qualquer incidência da imunidade parlamentar, prevista no *caput* do art. 53 da Constituição Federal.

Para essa hipótese, faço um histórico não só doutrinário, não só da criação das imunidades, mas também, detalhadamente, dos precedentes deste Tribunal, concluindo é que a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar, ou material, somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão dessa, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, portanto não incidindo de forma alguma na presente hipótese.

Em conclusão, Presidente, diante do exposto, presentes os requisitos exigidos nesta fase de cognição restrita pelos art. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, voto no sentido do recebimento da denúncia oferecida contra Daniel Lúcio da Silveira em relação aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal, por três vezes, e no art. 23, II, por

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 68 de 126

**PET 9456 / DF**

uma vez, e IV, por duas vezes, esse último combinado com o art. 18, ambos da Lei nº 7.170.

É o voto, Presidente. Agradeço a atenção.

28/04/2021

PLENÁRIO

**PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

V O T O

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de denúncia oferecida em face do Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, pela prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83.

A denúncia, de forma clara e expressa, narra três eventos criminosos, detalhados no relatório, e que poderiam ser resumidos da seguinte maneira:

**(a)** Nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o denunciado, com o fim de favorecer interesse próprio – por ser um dos investigados –, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido do Procurador-Geral da República pela prática de diversos atos contra as Instituições democráticas (Coação no curso do processo – artigo 344, do Código Penal);

**(b)** O denunciado incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83);

**(c)** O denunciado incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83), especialmente, contra o Poder Judiciário.

A acusação penal realizada pelo Ministério Público Federal deverá

**PET 9456 / DF**

ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Da mesma forma, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deve estar presente a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Cumpre, pois, examinar as teses suscitadas pelo denunciado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA em sua resposta à acusação.

**PET 9456 / DF**

## **I – Inexistência de inépcia da inicial. Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.**

A defesa sustenta que a peça acusatória carece da estrutura objetiva das condutas típicas, tendo deixado de indicar, de forma clara e precisa, as condutas imputadas ao acusado. A esse respeito, a defesa aponta que:

No caso em apreciação, evidentemente a extensa Denúncia está vazia de demonstração objetiva dos fatos imputados, tergiversando sobre factoides retirados da rede mundial de computadores.

De fato, em que pese o teor do vídeo que culminou com a inédita expedição de “mandado de prisão em flagrante”, da lavra do Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, as adjetivações dirigidas a alguns Ministros desta Corte Suprema, contidas nos vídeos incriminados pelo PGR, não tem o condão de tatuá conduta criminosa ao Denunciado. Não na forma indicada.

A peça acusatória não pode ser genérica. Os fatos devem ser individualizados e com características de concretude. Não devem nascer da imaginação Público Acusador ou mesmo da insatisfação do eminentíssimo Ministro-Relator.

Não pode a denúncia ser uma peça de ficção ou objeto jurídico de perseguição pessoal pelo condutor do processo, que ao arrepio da lei, concentra a condição de vítima, investigador, julgador e executor de eventual sentença.

É de fácil percepção que a Denúncia não descreve de forma inteligível quais comandos, hipoteticamente, poderiam ter sido violados.

Para que seja aceita a peça inaugural, não basta a mera citação do dispositivo supostamente violado, como também de todos os acontecimentos que o cercam, causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes. Entretanto, o Ministério Público utilizou-se de uma denúncia genérica, esquivando-se de demonstrar qual teria sido a participação e

**PET 9456 / DF**

contribuição do acusado para a conduta delituosa.

A tese não merece guarida. A inicial acusatória expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

Com efeito, é possível depreender-se nitidamente da denúncia que os fatos delituosos imputados ao acusado foram praticados entre novembro de 2020 a fevereiro de 2021, por meio de publicação videofonográfica em plataformas digitais ("YouTube").

Nos dias 17 de novembro de 2020, 06 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o acusado, com o fim de favorecer interesse próprio, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante esta CORTE, apontando, entre outras passagens, que "*o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos*", além de proferir inúmeros xingamentos aos Ministros da CORTE, chamando-os de "*cretinos*", "*marginais*", "*escória*", "*lixo do Poder Judiciário*" e "*cambada de imbecil*".

No dia 15 de fevereiro de 2021, o acusado incitou a animosidade entre as Forças Armadas e esta CORTE, ao fazer alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, e instiga que membros da CORTE prendam o General Eduardo Villas Bôas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

Nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o acusado incitou a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário, ao instigar que "*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira*" e que (ao se referir sobre o

**PET 9456 / DF**

Min. EDSON FACHIN), "por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra".

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Prova disso é que a defesa, conforme transcrevi, chamou a atenção para inúmeros pontos da denúncia oferecida, que, no seu entender, seria genérica e não preencheria os requisitos do art. 41 do Código de processo Penal.

**II – Presença de Justa causa para a ação penal.**

Quanto à questão de fundo, rememoro o que já assentado linhas atrás, no sentido de que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do indigitado autor, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

Nessa linha, passo a analisar a admissibilidade da acusação em relação às imputações formuladas contra o acusado e os argumentos trazidos pela defesa do acusado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA para a sua rejeição ou absolvição sumária.

**II. 1) Incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83).**

O Ministério Público Federal acusa DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA pela prática do crime previsto no art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, em razão de fato ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2021.

O crime imputado ao denunciado está previsto no art. 23, II, da Lei

**PET 9456 / DF**

n. 7.170/83, cuja redação é a seguinte:

Art. 23 - Incitar:

[...]

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

[...]

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

A denúncia, igualmente, descreve detalhadamente as condutas do denunciado que teriam tipificado a infração penal:

12. Neste último vídeo, não só há uma escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Eduardo Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. Tendo em conta a gravidade da manifestação, dá-se destaque à sua integralidade:

[00:00:01] Fala pessoal [00:00:02]

[00:00:02] Boa tarde. Ministro Fachin começou a chorar. Decidiu chorar. Fachin, seu moleque seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei. Esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narco-ditadores, nações narco-ditadoras, mas foi elevado ao cargo de ministro porque um presidente socialista resolveu colocá-lo na Suprema Corte para que ele proteja o arcabouço do crime do Brasil, que é a Suprema Corte, a nossa Suprema, que de suprema nada tem. Fachin, sabe, às vezes eu fico olhando as tuas babaquices, tuas bobeirinhas que você vai à mídia para chorar. Olha o artigo 142 da Constituição

**PET 9456 / DF**

está muito claro lá que as Forças Armadas são reguladas na hierarquia e disciplina e blá blá blá, vide o que aconteceu no Capitólio, porque no Capitólio quando tentaram dar um golpe, aquilo não foi golpe não filhinho, aquilo foi parte da população revoltada que na minha opinião foram infiltrados do Black Lives Matter, dos antifas, blackblocs, coisa que você e a sua trupe que a integra defendem. Defendem a todo custo, esse bando de terrorista. Esse bando de vagabundo. E vagabundo protege vagabundo, mas não é essa história que a gente vai discutir. Agora você fala que o general Villas Boas lá em 2018 quando fez um tuíte afirmando que deveria ser consultado a população e também as instituições se deveria ou não utilizar um "modus operandi" para o processo de Lula, hoje você se sente ofendidinho dizendo que isso é pressão sobre o Judiciário, é inaceitável, intolerável... Vá lá prende o Villas Boas, pô, seja um homem uma vez na tua vida, vá lá e prende o Villas Boas. Fala para o Alexandre de Moraes homenzão, né, o fodão, vai lá e manda ele prender o Villas Boas... manda, vá lá e prende o general do Exército, quero ver, eu quero ver Fachin, você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes... o que solta os bandidos o tempo todo, né, toda hora dá um habeas corpus, toda hora, vende um habeas corpus, vende sentenças, né? Compra, né? O cliente, opa, foi preso por narcotráfico, opa, manda pra mim, eu vou ser o relator. Tendo ou não a suspeição, desrespeitando o seu regimento interno dessa Supreminha aí, que de Supremo nada tem, né? Previsto lá, no artigo 101 da Constituição, os requisitos para que você se torne ministro, né? Totalmente esvaziados, totalmente inócuos, totalmente oligofrênicos, né? Ignóbeis, é o que vocês são, principalmente você Fachin. Você integra tipo assim, a nata da bosta [00:02:49]

[...]

[00:04:00] Que eu seja o quê? Que eu tenha um tipo de comportamento adequado para tratar Vossa Excelência? É claro que eu não vou ter, eu sei que você está vendo esse vídeo aí, e daqui a pouco seus assessores, o Alexandre de Moraes e o

**PET 9456 / DF**

Toffoli e assim por diante. Mas eu tô cagando e andando pra vocês. O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Bôas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do Al-5, você lembra... para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais... você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado... é? Que atacava militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multi-criminoso Luiz Inácio Lula da Salva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né? Decidindo aqui no Rio de Janeiro que a polícia não pode operar, enquanto o crime vai se expandindo cada vez mais. Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô. Por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra. Que que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não, só imaginei. Ainda, ainda que... eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista pígio, mas sabe que esse mínimo... é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição... [00:05:54]

[...]

[00:09:37] [...] Você desrespeita a tripartição do poder escolhido, a tripartição do Estado. Você vai lá e interfere, né? Comete uma ingerência na decisão do presidente por exemplo e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general, das Forças Armadas, do Exército pra ser preciso, faz um tuíte, fala sobre alguma coisa, né? A "Conversa com o general". É o livro que você tá falando? "Conversa com o comandante", salvo engano. E você fica nervosinho, ô Fachin. É porque ele tem as razões dele, lá em 64... na verdade em 35, quando eles

**PET 9456 / DF**

perceberam eles perceberam uma manobra comunista de vagabundos da estirpe, da sua estirpe. 64 foi dado então um contra golpe militar. É que teve lá, até que os dezessete atos institucionais, o AI-5, que é o mais duro de todos, como vocês insistem em dizer. Aquele, que cassou três ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais. Foi uma depuração, com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta. Mas o povo àquela época ignorante, acreditando na Rede Globo, disse: queremos democracia, presidencialismo, Estados Unidos, somos iguais, não sei o quê. E, os ditadores, que vocês chamam, entregaram então o poder ao povo. Que ditadura é essa, né? Que ao invés de combater a resistência, né? Com ferro e fogo, não... eu entrego o poder de volta. Aí vocês rapidamente, né? A Assembleia Nacional Constituinte, nova Constituição, 85, depois 88... pum, fecha, sacramenta, se blinda, e aí cresce um bando de vagabundos no poder que se eternizam. Dança das cadeiras, eu vou pro TSE agora não, sou do STF, agora eu vou presidir, quem preside esse ano? Cada dois anos, aquela... sempre será no TSE, o presidente, um ministro do STF, ou seja, perpetuação do poder... E a fraude nas urnas? Não, vai estar sempre aqui na nossa cúpula, sempre iremos dominar. Tá sempre, tá tudo tranquilo, tá tudo favorável. É sempre o toma lá, toma lá... não é nem toma lá, dá cá. Realmente, vocês são impressionantes, Fachin. Um conselho para você: vai lá e prende o Villas Bôas. Rapidão. Só para a gente ver um negocinho. Se tu não tem coragem, que tu não tem tu não tem colhão roxo para isso... Principalmente o Barroso, aí que não tem mesmo. O Barroso não tem colhão roxo. Na verdade ele gosta do colhão roxo, né? [00:15:24].

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer

**PET 9456 / DF**

tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

O denunciado, conforme narrado na denúncia, é reiterante na prática criminosa e já estava sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, por meio de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Diversamente do alegado pela defesa, não será qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada com a presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas imputadas pela PGR ao denunciado.

Não existirá um Estado democrático de direito, sem que haja

**PET 9456 / DF**

Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo denunciado, conforme descrito na denúncia.

A reiteração dessas condutas por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde ao preceito primário do art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, sendo atentatória ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas, pois, conforme descrito na denúncia, pretendeu incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a SUPREMA CORTE do País, ao fazer alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, além de ter instigado que membros da CORTE prendessem o General Eduardo Villas Bôas, ex-Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

A denúncia, portanto, deve ser recebida contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, pela prática do crime previsto no art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, em razão de fato ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2021.

**II. 2) Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83).**

O Ministério Público Federal acusa DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA pela prática do crime previsto no art. 23, IV, da Lei n. 7.170/83, por duas vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020 e 15

**PET 9456 / DF**

de fevereiro de 2021.

O crime imputado ao denunciado está previsto no art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, cuja redação é a seguinte:

Art. 23 - Incitar:

[...]

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

De idêntica maneira em relação à imputação anterior, a denúncia descreve minuciosamente as condutas do denunciado que teriam tipificado a infração penal:

8. Em vídeo intitulado "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*", publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, o denunciado refere-se ao relator daquele expediente como "*advogado do PCC*". Escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que "*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira*". Sustenta que o ministro Roberto Barroso "*fraudou*" as eleições de 2020, que o Supremo Tribunal Federal é uma "*associação de merda*", e que os respectivos ministros são "*cretinos*". A transcrição da passagem abaixo materializa a coação e a incitação:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira. [00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer

**PET 9456 / DF**

isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]

[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus assessores, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]

9. Também veiculado no YouTube, o vídeo "Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF", de 6 de dezembro do ano passado, o denunciado alude ao ministro Barroso como "*boquinha de veludo*" [00:00:46], aduz que "*o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos*" [00:03:31], xinga os ministros de "*cretinos*" [00:06:10], "*marginais*" [00:06:13], "*escória*" [00:10:50], "*lixo do Poder Judiciário*" [00:10:52] e "*cambada de imbecil*" [00:17:50]. Desafia o Supremo a buscar "*meios*" de prendê-lo [00:04:01] e sustenta, em tom de revide, que ele teria "*relatórios*" a apresentar que supostamente comprometeriam os ministros do Tribunal.

10. Essa percepção advém lendo-se, a seguir, a totalidade da transcrição da gravação, com destaque para a passagem registrada no momento 00:11:23, na qual o denunciado instiga, mais uma vez, a prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 7.170/1983, que diz respeito à tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

[00:00:03] Tudo bem, pessoa? Bom, eu tô aguardando para entrar aqui ao vivo no Instagram também... tenho dois celulares aqui. Vamos lá, entrou aqui e conectou. E aí pessoal, boa tarde. Pessoal do Facebook, boa tarde. Tô aqui no Instagram e tô aqui no Facebook. Pessoal, olha só. [00:00:17]

[00:00:18] O Brasil tem passado por uma subversão da ordem principalmente na ordem jurídica e na ordem legislativa. O desrespeito à tripartição do Estado é tão escandalosa que às

**PET 9456 / DF**

vezes qualquer pessoa que não seja jurista ou até mesmo um aluno de Direito ou até mesmo uma pessoa minimamente esclarecida, se assusta com o que está acontecendo. Hoje nós vemos um ato aqui em Brasília... tô em Brasília... sobre o voto impresso, que aqui é um voto que é muito importante porque ele é o único mecanismo único objeto que permite que você tenha a certeza que o seu voto computado foi para aquele candidato que você escolheu e aqui no Brasil desde 1996 nós temos a urna eletrônica que foi um meio de perpetuação no poder, embora sempre ocorreram as fraudes mais em menor escala porque tínhamos uma hegemonia da política esquerdista no Brasil, o que significa que eles fraudaram um pouco, logo passava despercebido por todos, nós porque não era necessário uma fraude ampla. Depois das ondas conservadoras que varreram o Brasil de ponta a ponta, essa fraude ela começou a ficar muito mais acentuada, muito mais hostil, muito mais explícita, de forma que eles sequer se preocupem em fazê-lo. Tanto, que eles têm o apoio da mídia, evidente a mídia passa pano pros corruptos, prós fraudadores, aí por nosso boquinha de veludo o ministro Barroso, que hoje é presidente do TSE, foi até os Estados Unidos observar como seriam as fraudes lá para que ele pudesse aplicar o protocolo aqui, né? E muitas pessoas têm medo de falar porque evidentemente vão sofrer retaliações de uma Suprema Corte que nem tão suprema é, com ministrinhos de papel que simplesmente alimentam e nutrem a corrupção. Essa é a verdade. Ponto. Aí vem sites como o Congresso em Foco e outros idiotas dizendo: deputado ameaça STF e Justiça Eleitoral. [00:02:19]

[00:02:20] Eu ameacei? Não, não ameacei. O próprio STF tá cavando sua cova. Onze ministros que não são nada, nada respeitados pela população. Nenhum deles tem o respeito social, nenhum, nem... o que eles têm são alguns puxa-sacos que ficam perto deles quando estão em algum, algum tipo de encontro social ou em momentos de entretenimento e lazer. [00:02:45]

[00:02:46] Claro que eles vão ter lá seus familiares, que na

**PET 9456 / DF**

minha opinião, são cúmplices, né? São tão criminosos quanto, porque se acobertam isso... Se eu sou criminoso e minha mãe me defende, ela é criminosa comigo. Esse é o ponto. Esse é o ponto inarredável da questão. Se minha filha comete tráfico de drogas eu mesmo vou prendê-la. Ponto. Tá cometendo um ilícito que coloca em risco a sociedade de bem. Pode ser milha filha, pode ser minha mãe, minha irmã, meu falecido irmão, qualquer um. Amigo. Eu não vou lá passar pano pra vagabundo. Ponto. Não quero que passem pano pra mim caso um dia eu venha errar, o que simplesmente não vai acontecer, porque eu tenho lá a minha bússola mora a seguir. [00:03:23]

[00:03:26] Falei na manifestação. [00:03:27]

[00:03:29] Se continuarem dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos. E verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos.... eu não quero como eleitor e cidadão. [00:03:48]

[00:03:49] Então vocês podem ir lá, chorar espernear, falarem o que quiserem. Marca STF lá no Twitter. STF aqui: ameaça, Lei de Segurança Nacional... [00:03:59]

[00:04:01] Busquem meios de prender ele.... busquem os meios de me prender! Me prendam! Me prendam que eu quero ver! [00:04:02]

[00:04:05] Manda o Alexandre de Moraes, o Fachin, o Fux, Marco Aurélio Mello, Lewandowski, Rosa Weber, manda! Cármem Lúcia, vem me prender, que eu quero ver. Vem me prender. [00:04:15]

[00:04:17] Eu chamo vocês. Eu desafio vocês. Me prendam [00:04:17]

[00:04:20] Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo pra tudo. Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem. Só que tem um problema: vocês não contavam com políticos como eu e outros que vocês não contavam. [00:04:39]

[00:04:40] Vocês achavam que todo mundo tem o rabo

**PET 9456 / DF**

preso com vocês para que vocês pudessem ficar ali ó no jogo. Eu quero o meu cargo vitalício, eu não coloco o seu processinho para rodar. Eu sento em cima, o Senado senta em cima da cassação do Gilmar Mendes por exemplo, da cassação do Marco Aurélio Mello que tá louco para se aposentar rápido para poder não ter mais esses processos. Logo evidentemente que o processo vai ser extinto, né? [00:05:03]

[00:05:04] Vocês achavam que todo mundo teria o rabo preso com vocês. Não. Você equivocaram suas opiniões. [00:05:12]

[00:05:13] Muito, muito. [00:05:14]

[00:05:16] Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso. [00:05:30]

[00:05:32] Convicção absoluta, eu tenho certeza que o cidadão, patriota. Não tô falando de vagabundo do PSOL do PT, do PC do B, não. Isso é vagabundo. Eu tô falando de patriota. Patriotas que saem às ruas exigindo um Estado republicano de direito. Eu não tô falando vagabundo que quer fumar maconha e abortar não.... que é ideologia nas escolas. Não. Isso aí pra mim é lixo orgânico descartável. Eu tô falando de cidadãos brasileiros que se respeitam e respeitam a sua família, respeitam a sua bússola. Nós não queremos uma justiça eleitoral deito vocês. Barroso. Vocês são tão cretinos, tão marginais. Isso é cretinice, não adianta ficar ofendidinho não. Não adianta não. Porque nós temos um Código Eleitoral, que ela é uma lei vigente. É antiga salvo engano de 65. É a Lei 4.737, que ela é vigente no país, é uma lei federal. Que foi feita. Onde tem que ser feito, no Legislativo, e vige no país ainda, está em estado de vigência. [00:06:39]

[00:06:41] Mas a Rosa Weber, malandramente, né? Preparando o terreno para você, Barroso fez lá uma portaria administrativa modificando a contagem dos votos, centralizando no TSE, segundo ela, por orientação da Polícia

**PET 9456 / DF**

Federal que se detectou um risco ao sistema de processo eleitoral, deveria ter investigado e sanado a questão. [00:07:06]

[00:07:07] Afinal, é a Polícia Federal, não é um, não são os escoteiros mirins. Mas mesmo assim, que você tenha seguido a orientação, você não poderia. Tanto que entrei com uma ação de descumprimento de preceitos fundamentais, uma ADPF, na Procuradoria Geral da República e tá lá, estou aguardando a resposta, porque você, Rosa Weber, usurpou a função do legislador, preparando o terreno pro Barrosinho, que agora é ministro do TSE. [00:07:37]

[00:07:40] Que inclusive modificou uma portaria que eu não me recordo o número dela que permitia o acesso a órgãos de urna e vários outros aspectos da votação e vocês modificaram dificultando o processo do acesso cidadão-sistema. [00:07:54]

[00:07:57] Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. Você cometeram não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais. Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa da impunibilidade. Você permitem que eles se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF. E quando eu, parlamentar federal, garantido pela Constituição, que evidentemente eu não posso mais me garantir nela porque vocês mesmos guardiões da Constituição, a estão rasgando no meio e limpando suas bundas com ela. É o que vocês estão fazendo. Lá no artigo 101 da Constituição diz que deve se ter entre um dos preceitos notável saber jurídico. Qualquer do povo, idoneidade moral, acima de 35 anos e

**PET 9456 / DF**

menos de 65. Esses são os preceitos para ser um ministro do STF. Pessoas que não são geniais. Na minha opinião não tem o meu respeito como juristas. Lá naquele artigo garante isso, notável saber jurídico mas para que vocês interpretem por exemplo a questão que vocês estão julgando que não é de sua competência, vocês não deveriam estar julgando, lá no artigo 57, §4º... sobre as eleições da Câmara, da presidência da Câmara e do Senado, não precisa ser jurista, nem ter um notável saber jurídico, que vocês dizem possuir. Basta ser alfabetizado para que você leia: vedada a recondução nas eleições imediatamente subsequentes. Isso é uma letra de lei que não abre nenhum tipo de precedência para que vocês interpretem a norma. Nenhum tipo, porque é muito clara no que está escrito, ou seja vocês devem interpretá-la "ipsis litteris", da maneira com que está escrito. Mas vocês acham que podem voltar e falar eu sei o melhor. Você acham demais. Você pensam demais. Quem são vocês? Quem vocês pensam que são? Você são a escória do Poder Judiciário, o lixo do Poder Judiciário. Você não representam de maneira... agora, se vocês julgam, julgam... e já deixou muito claro o jurista dr. Ives Gandra, que participou da Assembleia Nacional Constituinte de 88, essa que vocês descumprem... [00:11:08]

[00:11:11] que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF! [00:11:20]

[00:11:23] Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. E o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por que? Porque vocês não respeitam a lei. Você são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF

**PET 9456 / DF**

não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto e criado uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira totalmente imparciais que defendessem a norma independente se o cara é de esquerda ou de direita, que ele defenda a letra de lei. Se a letra de lei está aí para ser defendida, que seja defendida, não para que vocês interpretem e abram súmulas e súmulas o tempo todo. Vocês são doentes. Vocês são megalomaníacos. Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental. Vocês demonstram a incompetência de vocês.

[00:12:55]

[00:12:58] Vocês literalmente não sabem mais o que estão fazendo. Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode! Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o código eleitoral vigente no país, deixa claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5570 municípios do Brasil. Lá no artigo 158 da mesma lei

[00:13:40]

[00:13:41] a 4.737, diz que não poderão auditor os votos no TSE. O TSE está lá no inciso III, desse artigo, que ele só vai fazer a contagem de presidente e vice-presidente quando as regionais enviarem as parciais. Eles contarão. Em fator de eleições que são regionais e as municipais têm caráter regional, o TRE de cada lugar, de cada lugar, vai fazer essa contagem. Então por que que vocês pensam que podem fazer o que vocês bem entendem? O que que vocês pensam na vida... jurídica?

[00:14:25]

[00:14:26] O que você tem...o que credencia a vocês a tomar essas decisões? Aí quando o presidente Bolsonaro vai lá e deixa um pensamento, vocês querem... não, não pode bloquear no Twitter dele, que ele é o presidente... a conta é dele, porra! Ele faz o que ele quiser, se ele quiser bloquear vocês, ele bloqueia. Ele não tem que ouvi-los, a conta não é institucional, mas é o Presidente da República como instituição? OK, se eu

**PET 9456 / DF**

verificar, ok. A conta é do presidente, não é de vocês [00:14:52]

[00:14:53] Ele bloqueia quem ele quiser, escuta quem ele quiser. [00:14:55]

[00:14:56] Não porque ele é presidente, que vai ficar num cabaré, não. Que ele vai ouvir qualquer um do povo falando besteira pra ele não. Não vai acontecer. E vocês acham que podem fazer. Não vocês não podem. Aqui, a minha indignação, sempre está muito retratada em lives aqui. Então não falo aqui por curtida, eu falo por indignação mesmo, quero que as pessoas entendam, o que está sendo feito aqui, como que jogam contra o Brasil, e o risco que nós corremos na iminência desse risco, de termos uma falha em 2022 para tentarem derrubar o presidente. Quando eu falei que não queremos de maneira alguma uma Justiça Eleitoral é porque nós não queremos, não precisa um juiz de primeira instância pode decidir se o cara tem impugnado ou não o candidato foi impugnado. Se ele pode ou não concorrer, não precisa de uma justiça só para isso. Você acha que eu não sei não, Barroso, que cada caixinha da urna eletrônica custa 70 reais, 69 reais. Uma caixa de papelão de rua, onde você compra o quilo com cinco reais, quilo! Quilo de papelão. Você acha que eu não tinha acesso a essas licitações que vocês não colocam em portal nenhum. [00:16:00]

[00:16:02] 9 bilhões [00:16:02]

[00:16:04] Cretino. Você acha que eu não sei porque que vocês mantêm esse processo eleitoral? Acha que eu não sei, acha que eu tô aqui brincando? É claro que na hora certa vai ser apresentado, e vai ser apresentado na tribuna do Congresso. Lá, em veículo oficial, que vai ficar lá nos anais da casa pra sempre, para que vocês entendam que vocês não estão lidando com nenhum idiota, com nenhum idiota, esses milhões de brasileiros que me acompanham tanto o presidente quanto a mim e a outros deputados... ninguém é idiota. Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não. Você acham que a gente não sabe essas fraudes que vocês têm não só nas urnas, mas nas licitações, não? A gente sabe. Fica tranquilo que vai ser apresentado. Tudo tem seu tempo. Tudo

**PET 9456 / DF**

tem o seu tempo. O momento agora é de reconhecer o terreno, depois, entra o processo de depuração. Vocês pensam que sabem tudo e que podem tudo, mas não, não podem. Eu tenho essa notícia para vocês. Claro que eu não posso nunca externar tudo o que eu queria externar, porque vocês vão antever nossas jogadas. [00:17:01]

[00:17:03] Mas não, fiquem tranquilos. Vocês não estão esquecidos. Fiquem tranquilos quanto a isso. Claro que vocês vão falar, ameaça o STF mais uma vez, que ameaça? Vocês já cavaram suas covas. Vocês já se afundaram na lama, vocês não têm credibilidade nenhuma. Deve ser muito ruim estar na pele de vocês. Vocês não representam o Brasil em nada. Nada. Vocês não são eleitos pelo povo. Você... Fachin! Professorzinho militante da esquerda de faculdade dominada pelo condicionamento da ideologia esquerdista. Lobbyzinho no Senado, ah tá aqui, vai votar com a gente, senador, vão deixar ele passar na sabatinada, que é nosso. Vocês acham que eu não conheço essejogo, não? Cambada de imbecil. Claro que eu conheço. Aí vai lá, anda em todas as salinhas de senadores, vão passar, ó, meu processo, que tem senador aí que tem rabo preso, hein. Não todos, claro que não. Mas tem 70% que já tem fechadinho e apoia inclusive uma reeleição constitucional. Está claro o artigo 57, §4º. Em letra de lei, que é vedada a recondução em eleições imediatamente subsequentes, mas vocês querem interpretar o normativo, claro que vai bater aqui no Congresso a decisão de vocês, mas não vão me deixar passar. Mas mesmo que nós não deixemos passar já demonstra cristalinamente o que vocês almejam lá na frente. Vocês estão aqui ó, testando a corda para ver onde é que ela vai arrebentar. Vocês estão testando a corda, vão ver onde até, onde até vocês vão chegar isso aqui... vocês estão querendo... quando arrebentar, não adianta ficar de chororô não. Tem carguinho vitalício, não tem? Vocês não querem esse cargo vitalício? Vocês não querem as regalias dos motoristas, mais de 200 assessores que vocês têm. Vocês não querem isso? A imunidade diplomática, só vocês podem quebrar o sigilo bancário de vocês. Vocês não

**PET 9456 / DF**

quebrariam o sigilo bancário de um do outro aí, quebrariam? Acho que vocês não quebrariam não. Vocês podem cometer o crime que vocês quiserem que vocês mesmo vão se decidir e vão se proteger, sobre qualquer questão que envolva a Suprema Corte em qualquer tribunal superior. [00:19:25]

[00:19:28] Você realmente acha que estão passando batido, né? Lá atrás, se nós voltarmos aí dez, vinte anos, realmente vocês poderiam fazer essa brincadeira com a cara do brasileiro, hoje em dia está difícil. Antigamente as pessoas ignoravam, tem pessoas que não sabem o nome do time de futebol, mas sabem o nome dos onze ministros do STF, de cor e salteado. [00:19:48]

[00:19:49] Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês. [00:20:06]

[00:20:07] Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que eu tenho. Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu não quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria. Enquanto eu estiver parlamentar podem ter certeza não vou dar gostinho nenhum pra vocês para virem pegar pelo rabo não, vai ser sempre soltinho e eu vou ser sempre um pé no saco de vocês. Tenho certeza, enquanto eu estiver por aqui. Então, vocês com certeza vão pedir minha cassação pela vigésima vez, olha quebra de decoro aqui, não tem quebra de decoro não. Artigo

**PET 9456 / DF**

53. Eu sou inviolável, civil e penalmente pelas minhas opiniões palavras e votos. Isso aqui é uma opinião com tanto parlamentar quanto o cidadão. Vocês não representam o Brasil e tenho certeza da maneira com que está caminhando. Vocês mesmo vocês vão ser....a derrocada de vocês ela está na personificação da arrogância que vocês detêm. Então tenham certeza do que estou falando. Ninguém está satisfeito com vocês. [00:21:44]

[00:21:46] Abraço aí quem me acompanha, obrigado pelo apoio. Brasil acima de tudo e Deus acima de todos. Força e honra. [00:21:46]

[...]

11. As coações no curso do inquérito nº 4.828 tiveram sequência com um vídeo publicado no YouTube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou "*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!*". O título faz referência à nota divulgada no dia 15 pelo ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O documento, no qual se lia ser "*intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário*", havia sido encaminhado pelo gabinete do ministro à redução de um veículo de comunicação.

12. Neste último vídeo, não só há uma escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cessação de ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Eduardo Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que

**PET 9456 / DF**

utiliza para aludir aos comandantes militares. Tendo em conta a gravidade da manifestação, dá-se destaque à sua integralidade:

[00:00:01] Fala pessoal [00:00:02]

[...]

[00:05:57] não é crime. Você vê... o Oswaldo Eustáquio, jornalista que vocês chamam de blogueiro... foi preso pelo Xandão do PCC. Foi preso aí, tá aí preso ilegalmente. Eu tive acesso ao diário dele. Sabia Alexandre de Mordes? Que eu tive acesso ao diário dele manuscrito na prisão? Dos agentes que o torturaram? Sabia que eu sei? Sabia que eu sei que um chegou no ouvido dele e falou assim: a nossa missão é eliminar você. Sabia que eu sei? Eu sei. [00:06:30]

[00:06:33] Eu sei de onde partiram essas ordens. Por que? Você acha que eu tô blefando? Por que Alexandre? Você ficou putinho, porque mandou a Polícia Federal na minha casa uma vez e não achou nada. Minha quebra de sigilo bancário e telemática. É claro que tu não vai achar idiota. Eu não sou da tua laia. Eu não sou da tua trupe. Dessa bosta de gangue que integra. Não, aqui você não vai encontrar nada. No máximo, uns trocadinhos. Dinheiro pouco a gente tem muito. É assim que a gente fala. Agora ilegal a gente não vai ter nada. Será que você permitiria a sua quebra de sigilo temático? A sua quebra de sigilo bancário? Será que você permitiria à Polícia Federal investigar você e os outros dez, aí da Supreminha? Você não ia permitir. Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram... [00:07:43]

[00:07:46] com esse pensamento. [00:07:46]

[00:07:48] Só que não. Você agora ficou putinho. O Fachin, putinho... porque o Villas Bôas disse que a população deveria ser consultada. Olha tudo que é de relevância nacional Fachin, você que de relevância nacional e que é de importância para

**PET 9456 / DF**

todo o povo... existe um dispositivo chamado plebiscito. Eu sei que você sabe. É basicamente isso, que o general quis dizer. Se é de relevância e interesse nacional convoque-se então um plebiscito. Chama a população, chama as instituições para participarem de uma decisão que não cabe ao STF. Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a Constituição. Mas vocês não o fazem mais isso. Você e os seus dez amiguinhos aí, amiguinhos, não guardam a Constituição. Vocês defecam sobre a mesma Constituição que é uma porcaria. Ela foi feita para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder. [00:08:49]

[00:08:52] É claro. [00:08:52]

[00:08:53] pessoas da sua estirpe, evidentemente devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, que se encontram aí na Suprema Corte. E vocês acharam que iriam me calar. É claro que vocês pensaram. Eu tô literalmente cagando e andando para o que vocês pensam. É claro que vocês vão me perseguir o resto da minha vida política. Mas eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo. Não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino. Vou ter medo de onze? Que não servem pra porra nenhuma pra esse país? [00:09:32]

[00:09:33] Não, não vou ter. [00:09:34]

[00:09:37] Só que eu sei muito bem com quem vocês andam. Sei muito bem o que vocês fazem. Lembro, por exemplo, quando eu tive aquele celular, meu outro celular apreendido, e eu deixei levar porque eu queria que os meus apoiadores vissem que eu não tenho nada a dever, nada a temer, por isso entreguei meu celular mesmo, ignorando o artigo 53 da Constituição, o que dá a minha prerrogativa como parlamentar e representante do povo. De uma parte do povo, que eu não represento esquerdista não. Esquerdista para mim é tudo filho da puta. Então não represento esses vagabundos não. Mas a parcela que eu represento, Fachin, eu ignorei o artigo 53, a Emenda Constitucional 35, de 2001, que deixa o texto ainda mais abrangente e mais fortalecido para que eu possa

**PET 9456 / DF**

representar a sociedade. Eu entreguei celular... levaram celular, a Polícia Federal levou o celular e um papelzinho lá que estava anotado algumas falas de uma "live" como essa aqui, talvez alguém me pergunta, eu vou ler alto um ponto para poder lembrar que naquele dia eu tinha falado. Aí Fachin, quando foram levar o meu celular, poderia. Podia, na verdade. Ninguém falou nada, ninguém mandou um ofício dizendo não... é relacionado ao mandato. Mas quando foram apreender o do José Serra, rapidamente quase que num estalar de dedos Toffoli foi lá e de ofício não pode apreender o celular do José Serra, não pode apreender, né, o notebook do José Serra, são relacionados ao mandato. Dois pesos e duas medidas não dá né, chefe? Você vai lá e coloca que um pode e outro não pode. Acontece que no meu celular, não teria o conluio do crime, com vocês. No do José Serra, ia ser muita coisa, né? A Polícia Federal vai fica em um impasse gigantesco. Ia ter a prova da materialidade dos crimes que vocês cometem. E vocês teriam que aprovar ou não essa investigação. A Polícia Federal ia ter que agir, não ia? É claro que vocês não querem ficar nas mãos de delegados federais. É claro que vocês não vão querer ter que dividir a parcelinha de vocês com mais alguém. Vocês não vão querer quer a rachadinha de vocês... porque vocês querem tudo, são galões. Vocês querem... Não querem colocar o copinho na bica e pegar um pouquinho, não. Vocês querem tudo pra vocês. E me desculpe Fachin, se eu tô zangado, ou se eu tô alterado, ou eu se eu falei alguma coisa que te ofendeu... mas foda-se, né? Foda-se né, porque vocês merecem ouvir. Vocês não esperavam que pessoas como eu fossem eleitas, que iríamos ter pelo sufrágio universal, a representatividade popular. Vocês esperavam que qualquer um que entrasse iria se seduzir pelo poder também e ficar na mãozinha de vocês, porque vocês iriam julgar alguém que tá cometendo algum crime. Não... comigo vocês sentaram e sentaram do meio para trás. E tem mais alguns lá assim também. Pode ter certeza. Agora, quando você entra politizando tudo, quando o Bolsonaro decide uma coisa você vai lá não, isso não pode.

**PET 9456 / DF**

[...]

[00:15:28] Gilmar Mendes. Só quer só... ó... ó [00:15:30]

[00:15:34] Barroso... que que ele gosta? Colhão roxo, mas não tem culhão roxo. Fachin, covarde, e Gilmar Mendes... Hmmm é isso que tu gosta, Gilmarzão? A gente sabe, mas enfim, eu sei que vocês vão querer armar uma pra mim pra poder né, falar que que esse cara falou aí no vídeo sobre mim, desrespeitou a Suprema Corte, Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês. É uma nova nomeação convocada e feita... de onze novos ministros. Vocês nunca mereceram estar aí. E vários que já passaram também não mereciam. Vocês são intragáveis, tá certo? Inaceitável, intolerável, Fachin. [00:16:17]

[00:16:21] Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil, uma sucessão de merda. E quando chega em cima, na Suprema Corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem, vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, A pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito... vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas, um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda e esquecendo da prerrogativa parlamentar e por exemplo indo atrás da Cris Tonetto, porque ela falou a respeito de militantes LGBTs. Sensualizando crianças, defendendo a ideologia de gênero nas escolas. Na verdade, o sexo nas escolas, com ideologia. E quando ela fala, ela tá respaldada e eu falo por aqui o que eu quiser. Eu estou falando, com base na liberdade de expressão. [00:17:21]

[00:17:23] que o cretino do Alexandre de Mordes lá atrás, quando ele foi passar pela sabatina do Senado foram mais de dezessete vezes em menos de um minuto de vídeo. Liberdade de expressão, liberdade de expressão, o tempo todo. Que é constitucional. Tá no artigo 5º, que é cláusula pétreia, a chamada cláusula de pedra. Salvo engano, inciso IX, ou incisa XVI, um é

**PET 9456 / DF**

pra liberdade de expressão e um pra liberdade de manifestação. Ái, e também falo com base no artigo 53, garantia constitucional. Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa. [00:18:19]

[00:18:21] Seria um pouco diferente, mas eu sei que tem muita gente aí na mão de vocês, e vocês na mão de muita gente. Lá no Senado tem muito senador na mãozinha de vocês. E vocês estão nas mãos de muitos senadores. Por isso vocês ficam brigando, quando vai ser um presidente ou outro, vocês querem fazer ingerência da Câmara e do Senado. Quem vai ser, quem será que vão pautar o nosso impeachment? Se que eles vão... [00:18:44]

[00:18:45] Eu só quero um ministro cassada. Isso é tudo que eu quero. Um ministro cessado. Pros outros dez, idiotas, pensarem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de competência da Corte. Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF. No mais, Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. Força e honra. [00:18:45]

As manifestações do denunciado, por meio das redes sociais, revelam-se gravíssimas, pois não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Os fatos imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, ao instigar, entre outras condutas, que "*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue*

**PET 9456 / DF**

*"dentro de uma lixeira"* e que (ao se referir sobre o Min. EDSON FACHIN), "por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra", revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado.

Desse modo, a denúncia também deve ser recebida quanto ao crime previsto no art. 23, IV, da Lei n. 7.170/83, por duas vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

**II.3) Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal).**

O Ministério Público Federal acusa DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, por três vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020, 06 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

O crime imputado ao denunciado está previsto no art. 344 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O tipo penal em análise, inserido dentro dos crimes contra a

**PET 9456 / DF**

Administração Pública, protege a probidade da função judicial, a sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários, tutelando o interesse de que a justiça não seja obstada ou desvirtuada por fatores estranhos ao seu regular desenvolvimento.

A denúncia descreve detalhadamente as condutas do denunciado que teriam tipificado a infração penal:

8. Em vídeo intitulado "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*", publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, o denunciado refere-se ao relator daquele expediente como "*advogado do PCC*". Escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que "*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira*". Sustenta que o ministro Roberto Barroso "*fraudou*" as eleições de 2020, que o Supremo Tribunal Federal é uma "*associação de merda*", e que os respectivos ministros são "*cretinos*". A transcrição da passagem abaixo materializa a coação e a incitação:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira. [00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]

[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus assedias, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]

9. Também veiculado no YouTube, o vídeo "*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*", de 6 de dezembro do ano passado, o denunciado alude ao ministro Barroso como "*boquinha de veludo*" [00:00:46], aduz que "*o STF e a Justiça*

**PET 9456 / DF**

*Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos*" [00:03:31], xinga os ministros de "cretinos" [00:06:10], "marginais" [00:06:13], "escória" [00:10:50], "lixo do Poder Judiciário" [00:10:52] e "cambada de imbecil" [00:17:50]. Desafia o Supremo a buscar "meios" de prendê-lo [00:04:01] e sustenta, em tom de revide, que ele teria "relatórios" a apresentar que supostamente comprometeriam os ministros do Tribunal.

[...]

11. As coações no curso do inquérito nº 4.828 tiveram sequência com um vídeo publicado no YouTube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou "*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!*". O título faz referência à nota divulgada no dia 15 pelo ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O documento, no qual se lia ser "*intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário*", havia sido encaminhado pelo gabinete do ministro à redação de um veículo de comunicação.

Na presente hipótese, a conduta dolosa do denunciado descrita pelo Ministério Público consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados desta CORTE, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito presidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Houve, portanto, a realização de grave violência moral contra autoridades que funcionam no inquérito em curso, tipificando o delito previsto no artigo 344 do Código Penal (NELSON HUNGRIA. *Comentários ao Código Penal*, Vol. IX, Arts. 250 a 361, Edição Revisa Forense, 1958, p. 489-490; DAMÁSIO E. DE JESUS. *Código Penal Anotado*, 18 ed., Editora Saraiva, 2007, p. 1.091-1.092; LUIZ REGIS PRADO. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*, Volume 7, Parte Especial, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 513; CEZAR ROBERTO

**PET 9456 / DF**

BITENCOURT. *Tratado de Direito Penal*, Parte Especial 5, 4<sup>a</sup> edição, 2010, p. 350)

Não assiste, portanto, razão à defesa, quando afirma que:

"ainda que caiba alguma tipificação sobre o vídeo que ensejou o oferecimento da Denúncia, tais adjetivos lá utilizados, não foram efetivamente proferidos contra a instituição do Supremo, mas contra alguns integrantes da Suprema Corte" e que "em nenhum momento, foi vinculada à fala do Denunciado, como constou na peça primeva, que existia promessa de mal injusto para que os Ministros fizessem ou deixassem de fazer algo contrário à lei, de forma a beneficiar Daniel Lúcio da Silveira".

As condutas perpetradas pelo denunciado, todas elas descritas na denúncia, revelam, ao menos nesta análise preliminar, a sua vontade livre e consciente de constranger, por meio de grave ameaça, Ministros desta CORTE a não fazer o que a lei manda, com o fim de favorecer interesse próprio.

Isso porque, tratando-se de crime formal, que se consuma independentemente da produção de resultado naturalístico, o crime encontra-se aperfeiçoado no momento em que é empregada ou usada a violência ou grave ameaça, não sendo necessário que o resultado finalístico pretendido seja alcançado.

A esse respeito, esta SUPREMA CORTE já decidiu:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE DO PROCESSO EM QUE OCORREU O CRIME.

1. O crime de coação no curso do processo é formal. Sua consumação independe de resultado naturalístico, bastando a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha. É

**PET 9456 / DF**

irrelevante que a conduta produza o resultado pretendido.

2. A conduta foi praticada quando o processo se encontrava em curso, o que atende à descrição típica do art. 344 do Código Penal.

3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 124.487 AgR/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 01/07/2015).

A denúncia, igualmente, deve ser recebida contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA quanto à imputação pelo artigo 344 do Código Penal, por três vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020, 06 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

**III – Não incidência da imunidade parlamentar prevista no *caput* do artigo 53 da Constituição Federal.**

Em que pese a própria defesa não ter arguido a incidência de imunidade parlamentar nas condutas imputadas ao denunciado, importante afastar sua incidência, pois suas condutas e declarações não estão abrangidas pela imunidade material – inviolabilidade (CF, art. 53, *caput*) – enquanto espécie qualificada do gênero "liberdade de expressão".

Quanto ao ponto, reproto de extrema importância tecer algumas considerações a respeito da evolução histórica do conceito, da abrangência e da aplicabilidade desse instituto, nos mesmos moldes em que fiz constar nos votos que proferi no Inq 4.694/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 1º/8/2019) e na Pet 7.174/DF, de minha relatoria (DJe de 28/9/2020).

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância,

**PET 9456 / DF**

haja vista buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

Nessa linha, já lecionava RUY BARBOSA, nos idos de 1898:

O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde BLACKSTONE até BRUNIALTI, o mais recente dos tractadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarchias, a inviolabilidade do Monarca... (...) longe de polos em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos (...) Assim se tem pronunciado, em toda a parte, na Inglaterra, na França, na Itália, nos Estados Unidos, em resoluções e sentenças que poderíamos citar, a jurisprudência dos parlamentares e Tribunaes, desde THOMAS JEFFERSON, que disse: O privilégio não pertence aos membros da Câmara, mas à Assembléa (*Commentários à constituição federal brasileira*. Vol. II. Saraiva: 1933, p. 41/42).

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento remonta ao século XVII e tem no sistema constitucional inglês sua origem, por meio da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of*

**PET 9456 / DF**

*Rights* de 1689. Ressalte-se, porém, que a declaração inglesa de direitos de 1688, Estatuto I, de Guilherme III e Maria II, no ato declaratório dos direitos e liberdades do súdito, já previa a autonomia dos membros do Parlamento, ao afirmar que as eleições deveriam ser livres e a liberdade de expressão, os debates e procedimentos no Parlamento não poderiam ser impedidos ou contestados em qualquer tribunal ou em qualquer lugar fora do Parlamento.

Posteriormente, tal previsão foi acolhida pela Constituição norte-americana em 1787, que previu que os parlamentares *não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidas em uma ou outra Câmara* (art. 1º, seção 6).

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 concedia aos membros do Parlamento as inviolabilidades pelas opiniões, palavras e votos que proferissem no exercício de suas funções, bem como a garantia de o parlamentar não ser preso durante a legislatura, por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital. Além disso, previa-se a necessidade de licença da casa respectiva para o prosseguimento da ação penal. Assim, textualmente, previa a Constituição de 25/3/1824:

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

**PET 9456 / DF**

A Constituição da República de 1891 previa, em seus arts. 19 e 20, as imunidades material e formal, pois os parlamentares eram invioláveis pelas opiniões, palavras e votos, bem como não poderiam ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável. Era o seguinte o texto da Constituição de 24/2/1891:

Art. 19. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, si o acusado não optar pelo julgamento immediato.

O capítulo II, seção I, da Constituição de 1934, em seu art. 31, previa a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, enquanto o art. 32 previa imunidades relacionadas à prisão e ao processo. Curiosamente, essas imunidades formais eram estendidas ao suplente imediato do Deputado em exercício. O texto da Constituição de 16/7/1934 determinava:

Art. 31. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 32. Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta immunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

**PET 9456 / DF**

§1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação de culpa.

§2º Em tempo de guerra, os deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Camara dos deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

A Carta de 1937 alterou o tratamento das imunidades parlamentares, pois, apesar de prevê-las, tanto a material quanto a formal, possibilitava a responsabilização do parlamentar por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provação pública ao crime.

Os arts. 42 e 43 da Constituição de 10/11/1937 estipulavam, respectivamente, que, durante o prazo em que estivesse funcionando o Parlamento, nenhum de seus membros poderia ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável; e que só perante sua respectiva Câmara responderiam os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emitissem no exercício de suas funções; não estariam, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provação pública ao crime. Em seu parágrafo único, o art. 43 ainda estabelecia que, em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, poderia qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Em 1946, a Constituição brasileira, consagrando regras mais democráticas, previa as clássicas prerrogativas parlamentares. Assim, a imunidade material foi prevista no art. 44 e as imunidades formais foram previstas no art. 45, determinando-se que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos (art. 44), e que, desde a expedição do diploma até a inauguração da

**PET 9456 / DF**

legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva para que resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

A Câmara interessada deveria deliberar sempre pelo voto da maioria de seus membros. A Carta ainda previa que, em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estivesse resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, esse seria incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer (acrescentado pela EC n. 9, de 22/07/1964).

Em 1967, a Constituição Federal consagrou as imunidades material e formal no art. 34. Afirmava textualmente que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Além disso, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No § 2º do art. 34, porém, estabelecia que, se no prazo de 90 dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberasse sobre o pedido de licença, seria esse incluído automaticamente em ordem do dia e assim permaneceria durante 15 sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorresse a deliberação.

A Emenda n. 1, de 17/10/1969, denominada corretamente pelo Min. CELSO DE MELLO como a *Carta envergonhada*, e, posteriormente, a Emenda n. 11, de 13/10/1978, à Constituição Federal de 1967 alteraram a regulamentação das imunidades parlamentares, prevendo, em regra, que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, porém, excepcionalmente, poderiam ser responsabilizados, no caso de crime contra a Segurança Nacional.

Também era prevista a impossibilidade (**I**) de prisão do parlamentar, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte,

**PET 9456 / DF**

salvo no caso de flagrante de crime inafiançável, e (II) de que fossem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, e que, se a Câmara respectiva não se pronunciasse sobre o pedido, dentro de 40 dias a contar de seu recebimento, se teria como concedida a licença. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos deveriam ser remetidos, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva, para que resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

A constituição anterior, porém, *excetuava das imunidades os crimes contra a Segurança Nacional*, para os quais o processo independia de licença da respectiva Câmara, podendo o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e analisando a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (EC n. 1, de 17/10/1969).

A redação original da Constituição Federal de 1988 previa as imunidades material e formal no art. 53, § 1º, § 2º e § 3º, determinando que os deputados e senadores eram invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, bem como, desde a expedição do diploma, não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. Ainda, disciplinava que, no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

Essa opção consciente do legislador constituinte originário na definição dessa imunidade formal em relação à prisão dos membros do Congresso Nacional poderia ter sido rediscutida na Revisão Constitucional de 1993/1994, mas, em que pese a apresentação de 143 propostas revisionais em relação ao art. 53, que prevê o conjunto de garantias e prerrogativas parlamentares, entre elas a relativa à prisão de parlamentares, como destacado pelo então relator da Revisão Constitucional e, posteriormente, Ministro desta CASA, NELSON JOBIM:

*"a grande maioria das propostas revisionais, referentes ao art.*

**PET 9456 / DF**

53, tem como escopo manter o instituto da imunidade parlamentar no tocante às inviolabilidades (imunidade material), fixando no próprio texto constitucional seu alcance também para a área civil. As várias alterações propostas foram no sentido de substituição da então necessária 'licença prévia' para iniciar os processos contra parlamentares pela possibilidade posterior de sustação da ação penal por maioria absoluta da Casa respectiva" (CONGRESSO REVISOR – Relatoria da Revisão Constitucional. Pareceres produzidos. Histórico. Tomo I, Brasília, 1994).

O Parecer 12 foi apresentado pelo Relator em 17/1/1994, porém não foi apreciado e o texto do art. 53 foi mantido integralmente.

Em 2001, as garantias dos congressistas foram rediscutidas pelo Congresso Nacional, resultando na aprovação da EC n. 35, de 20/12/2001, que alterou substancialmente a redação do art. 53, acrescentou expressamente a "inviolabilidade civil e penal" para a imunidade material e substituiu a imunidade processual em relação ao processo, nos termos anteriormente sugeridos pela Revisão Constitucional, ou seja, revogando a necessidade de licença prévia para o processo de parlamentares e possibilitando, somente para os crimes praticados após a diplomação, a sustação da ação penal por maioria absoluta dos membros da casa, desde que devidamente provocada por iniciativa de partido político nela representada. Não houve alteração em relação à imunidade formal quanto à prisão dos congressistas.

No Brasil, a análise histórica demonstra que somente em momentos de exceção, com o afastamento da plena Democracia, as imunidades parlamentares foram cerceadas pelas Cartas de 1937 e 1969 (EC n. 01).

Esta SUPREMA CORTE, da mesma forma, de longa data tem se defrontado com a apreciação de embates jurídicos em torno da aplicação do instituto sob análise. Nesse sentido, em julgamento histórico, no ano de 1914, em *habeas corpus* impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância da referida prerrogativa, então sob ataque do Poder

**PET 9456 / DF**

Executivo, e a necessidade de sua manutenção para o "equilíbrio do regimen político da federação brasileira" (HC 3.536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/1914).

Já sob a égide da Carta de 1946, o Min. SAMPAIO COSTA, convocado para relatar o HC 34.467/DF, em acórdão de 1956, advertiu que:

(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes à função do cargo legislativo (...). (HC 34.467/SE, Rel. Min SAMPAIO COSTA, convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957).

O debate, longe de despertar interesse meramente histórico-literário, permanece atual nesta CORTE, que tem sido constantemente provocada a se manifestar sobre os limites da imunidade material dos parlamentares hospedada no art. 53, *caput*, da Carta da República; especialmente, sobre o caráter absoluto ou relativo das imunidades parlamentares materiais. Cada vez mais, na Turma, cada um de nós tem casos relacionados a parlamentares, o que nos traz a importante questão sobre qual é a natureza jurídico-política das inviolabilidades e a análise evolutiva dessa natureza jurídica que foi se alterando, e sua aplicabilidade, ao longo das nossas Constituições, consolidada na Constituição de 1988.

É essencial, na presente hipótese, analisar a conciliação realizada pelo texto de nossa Constituição em relação a duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: a *Blackstoniana* e a de STUART MILL.

Em um excelente estudo monográfico sobre as imunidades parlamentares, o professor JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR discorre sobre ambas as teorias e como balizaram as previsões de imunidades em diversos ordenamentos jurídicos (*Inviolabilidade parlamentar*. São Paulo: FDUSP, 2018. p. 23-43).

**PET 9456 / DF**

Em meu entendimento, a Constituição de 1988 fez uma síntese dessas teorias, aplicando uma ou outra, dependendo da hipótese de incidência.

A primeira – *Blackstoniana* – foi inicial e surgiu com a previsão do art. 9º, do *Bill of Rights*, de 1689: "a liberdade de discurso e debates de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento." Analisando essa disciplina legal, o art. 9º, do *Bill of Rights*, WILLIAM BLACKSTONE afirmava – e a partir daí se construiu toda uma teoria sobre as inviolabilidades – que não competia aos juízes determinar qual a amplitude dessa previsão, não competia ao Judiciário estabelecer a definição dessa inviolabilidade, a limitação, ou seja, estabelecer os próprios limites a essa inviolabilidade. Essa competência seria do próprio Parlamento, porque a verdadeira razão dessas inviolabilidades era impedir a ingerência dos demais Poderes e dos demais órgãos na atividade parlamentar. Na feliz expressão de BLACKSTONE, garantir ao Parlamento, enquanto elemento democrático da Constituição, a necessária proteção; proteção de manifestação, proteção de palavra, proteção de conduta parlamentar.

Essa concepção *Blackstoniana* estava intimamente ligada a uma cláusula espacial, ou uma cláusula geográfica, ou seja, a proteção de atuação dentro do Parlamento. E, dentro do Parlamento, seria absoluta a inviolabilidade das palavras, dos votos, das opiniões, obviamente, proferidos enquanto discussão parlamentar.

O SUPREMO TRIBUNAL possui sólido entendimento, múltiplas vezes reiterado, no sentido de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6.156/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 28/9/2016; Inq 3.814/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014; RE 299.109 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2011; RE 576.074 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 1.958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJe de 18/2/2006).

Nessas hipóteses, a presença da "*cláusula espacial*" ou "*cláusula*

**PET 9456 / DF**

"geográfica" consagraria uma inviolabilidade absoluta.

Em seu voto, no Inquérito 3.814/DF, a eminent Relatora, Min. ROSA WEBER, afastou a necessidade de análise do nexo de causalidade, afirmado que: "*quando a ofensa é irrogada no recinto da Casa Legislativa esta Suprema Corte tem entendido ser absoluta a inviolabilidade*".

Com isso não se está a legitimar a ideia de uma total irresponsabilidade do mandatário popular, quando confrontado, na dialética política própria dos parlamentos, com o teor de suas manifestações.

O congressista está sujeito à censura política de seus pares e pode ser responsabilizado por eventuais excessos pela Casa Legislativa que o abriga, em consonância com o disposto no art. 55, § 1º, da Constituição Federal (Pet 6.587/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 18/8/2017; Pet 6.156/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Pet 5.647/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/11/2015; RE 600.063/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015).

Por outro lado, em outras hipóteses, nosso Direito Constitucional também admite a teoria iniciada com STUART MILL, em relação às palavras, opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, ou seja, quando ausente a "*cláusula espacial*".

Nessas hipóteses, é necessária, para a constatação da inviolabilidade, a presença de determinados requisitos, principalmente, o nexo causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão.

STUART MILL difere de BLACKSTONE exatamente porque entende que, independentemente do local onde estiver "*ausência da cláusula espacial*", incidirá a imunidade se as manifestações parlamentares pretendem levar ao cidadão, suas posições em relação a questões

**PET 9456 / DF**

importantes da vida nacional, da vida pública, da vida governamental, se houver essa intenção, incidirá a imunidade, independentemente do local onde as palavras e opiniões forem proferidas.

Nessas hipóteses, há necessidade da análise da existência de nexo das finalidades das palavras e opiniões proferidas pelo parlamentar e o exercício de seu mandato. Ou seja, ausente a "*cláusula espacial ou geográfica*", a imunidade se relativiza. Dessa maneira, quando a declaração for feita em espaço extraparlamentar, a cláusula imunizante só é atraída nos pronunciamentos externados *propter officium* (Inq 2.874 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 01/02/2013).

Há vários precedentes desta CORTE adotando esse posicionamento, iniciado após longos debates no Inquérito 390/RO, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, detalhados, no Inquérito 1.024/PR, de relatoria do Min. CELSO DE MELLO e, mais recentemente, expostos no RE 600.063/SP, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015.

A interpretação realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao longo desses 32 anos da Constituição de 1988, compatibilizou as duas importantes teorias aplicadas no tema da inviolabilidade parlamentar, em defesa da importante questão da liberdade de expressão qualificada que têm os deputados e os senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional.

Em alguns casos, bastará a presença da "*cláusula geográfica*"; em outros, exige-se o que esta SUPREMA CORTE denominou de "*nexo de implicação recíproca*". E, nessa última hipótese, inclui a necessidade não só desse nexo, mas, nos termos expostos pela teoria de STUART MILL, a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua atitude perante o Governo.

Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras, as opiniões, as expressões trazidas na denúncia pela Procuradoria-Geral da República foram proferidas fora do recinto parlamentar e sem a presença

**PET 9456 / DF**

dos requisitos imprescindíveis para caracterização da inviolabilidade constitucional: (a) "*nexo de implicação recíproca*" e (b) "*parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar*".

As condutas em análise não se enquadram, nem de longe, entre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade, pois é clarividente não serem manifestações que guardam conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta.

Efetivamente, nem sequer há "*nexo de implicação recíproca*", uma vez que as opiniões e as palavras proferidas pelo parlamentar foram externadas em local diverso da sua Casa Legislativa e sem qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar.

O parlamentar, em publicação videofonográfica em plataforma digital ("YouTube"), por mais de uma vez, usurpou da sua imunidade parlamentar para praticar crimes extremamente graves, não só atacando frontalmente os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de ameaças e ofensas à honra, com a finalidade de favorecer interesse próprio, como também propagando a adoção de medidas antidemocráticas contra esta CORTE, defendendo o AI-5, inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

Aliás, a esse respeito, esta CORTE já teve a oportunidade de decidir que:

*"a veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos"* (AP 1.024/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/10/2020).

A jurisprudência desta CORTE, portanto, é pacífica no sentido de

**PET 9456 / DF**

que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, não incidindo, portanto, em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA.

**IV – Conclusão**

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos nesta fase de cognição restrita pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA em relação aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83.

É o voto.

28/04/2021

PLENÁRIO

**PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

**V O T O V O G A L**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por duas vezes) e no art. 23, incisos II (uma vez) e IV (por duas vezes), c/c o art. 18, todos da Lei nº 7.170/1983, narrando, em breve relato, que o denunciado:

*"(i) usou, nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, com o fim de favorecer interesse próprio, de agressões verbais e graves ameaças contra ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal a pedido da Procuradoria-Geral da República;*

*(ii) incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal; e*

*(iii) incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário." (grifei)*

A denúncia narra fatos circunstanciados, inclusive da vida profissional do denunciado, demonstrando seu total menosprezo às instituições, bem como às autoridades superiores, a saber:

*"1. O denunciado é um ex-soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, instituição na qual se notabilizou pelo mau comportamento, faltas, atrasos e sobretudo, a gravação e postagem de vídeos ofensivos na rede social Facebook 'com comentários ofensivos e depreciativos [...], em alguns deles durante a execução do serviço, fardado e no interior da viatura, erodindo preceitos éticos em vigor' e 'repercutindo negativamente a imagem da corporação', segundo consta da*

**PET 9456 / DF**

*edição de n. 23 do Boletim Disciplinar Reservado (BDR) do órgão, datada de 2 de fevereiro de 2018.*

*2. Nesse mesmo documento, consta a informação de que durante os cinco anos, nove meses e dezessete dias em que esteve incorporado, o acusado praticou ‘numerosas transgressões funcionais’, que lhe renderam um total de vinte e seis dias de prisão, cinqüenta e quatro dias de detenção, quatorze repreensões e duas advertências, bem como a abertura de um processo administrativo disciplinar pela Corregedoria que o levou à exclusão da Polícia Militar no dia 4 de outubro subsequente, data em que quebrou, ao lado de outros políticos, placa em homenagem a Marielle Franco, vereadora assassinada em 14 de março de 2018 na capital fluminense.*

*3. Eleito no pleito de 2018 como deputado federal pelo Rio de Janeiro para a 56ª legislatura da Câmara dos Deputados, o denunciado tem confirmado, no curso do mandato, possuir personalidade voltada para a polêmica e o confronto, levando-se em consideração as inúmeras controvérsias com as quais esteve envolvido desde a posse.*

*4. Em outubro de 2019, fez uma ‘inspeção’ não autorizada no Colégio Pedro II para monitorar o conteúdo dado aos alunos. Nesse mesmo mês, arremessou o aparelho celular de um jornalista no chão da Câmara dos Deputados após se descontrolar com uma pergunta. Causou estupor ao fazer um discurso no Plenário da Casa com teor supostamente racista, em novembro de 2019, às vésperas do Dia da Consciência Negra. Na oportunidade, negou haver no Brasil um genocídio da população negra e afirmou que se mais negros morrem é porque ‘tem mais negros com armas, mais negros no crime e mais negros confrontando a polícia’. Em maio de 2020, postou um vídeo no Twitter no qual ameaça ‘descarregar’ sua arma em opositores do governo. No fim desse mesmo mês, foi citado como disseminador de notícias falsas na ‘internet’ no Inquérito 4.781, que apura a publicação de ‘fake news’ no Supremo. Mais recentemente, foi impedido de embarcar em um voo por se recusar a usar máscara de proteção contra a covid-19, a qual se refere como ‘focinheira ideológica’.” (grifei)*

**PET 9456 / DF**

As condutas às quais o denunciado responde, conforme a denúncia, “*sucederam decisão proferida no dia 27 de maio de 2020, por meio da qual o ministro ALEXANDRE DE MORAES, relator do inquérito 4.828, que também tramita neste Tribunal, autorizou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal, bem como buscas e apreensões nos domicílios do ora denunciado, que naquele expediente é investigado pela prática de atos antidemocráticos descritos nos arts. 16, 18, 22, inciso I, § 2º, alínea ‘a’, e 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social*”.

Ao requerer as medidas cautelares, a Procuradoria-Geral da República citou manifestações do Deputado Federal acusado, nas redes sociais, valendo destacar:

“*(...) uma declaração em ‘live’ realizada no dia 19 de abril de 2020, na qual incita a população a fazer um cerco e uma invasão aos edifícios-sedes do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, a fim de retirar os respectivos ocupantes ‘na base da porrada’. Sem meias palavras, ele diz que seu ‘trabalho’ como deputado federal consiste em ‘retirar esses [ministros e os parlamentares] do poder’, coloca-se à disposição para esse efeito e chega ao ponto de concluir através de um tuíte, as Forças Armadas a unirem-se a esta causa, a despeito de ter dito não concordar com as ideias de ‘intervenção militar’ ou ‘ruptura da ordem política social’ quando prestou declarações à Polícia Federal sobre os fatos.*” (**grifei**)

Após ser alvo das medidas acautelatórias acima descritas, o denunciado “*adotou como estratégia deliberada desferir agressões verbais e graves ameaças aos ministros que irão apreciar o inquérito n. 4.828 no Supremo em uma série de mídias inseridas nos canais que mantém nas redes sociais, visando coagi-los pela intimidação e, com isso desestimular, em seu favor, a aplicação da lei penal, já que segundo o artigo 256 do Código de Processo Penal, a suspeição não pode ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, como vem ocorrendo*” (**grifei**).

**PET 9456 / DF**

Várias foram as condutas do denunciado que se caracterizam como ofensivas contra a segurança nacional, a ordem política e social. No caso, frases como: “*Na ditadura você é livre, na democracia é preso*”; “*que o povo entre dentro do STF, agarre o ALEXANDRE DE MORAES pelo colarinho dele e sacuda aquela cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira*”; e, ainda, “*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*”; que este Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral “*não vai mais existir porque nós não permitiremos*”; diz que os ministros são “*cretinos, marginais, escória, lixo do Poder Judiciário e cambada de imbecil*”, desafiando o Tribunal a buscar meios para prendê-lo e que teria ‘*relatórios*’ que supostamente comprometeriam os ministros da Corte, como, ainda, “*incitação à animosidade entre a Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general EDUARDO VILAS BÔAS, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos ‘homenzinhos de botão dourado’*” e transcreve os vídeos que entende de “*gravidade da manifestação*” e “*escapam à proteção da imunidade parlamentar*”.

Pois bem, dispõem os tipos penais a que responde o denunciado:

**“CÓDIGO PENAL”**

**ART. 344.** *Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou juízo arbitral.*

**PENA:** *reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”*

A conduta típica: “*Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou*

**PET 9456 / DF**

*administrativo, ou em juízo arbitral*", tem como objetividade jurídica a Administração da Justiça e como elementos normativos do tipo:

- "(i) a violência contra a pessoa;*
- (ii) a grave ameaça que tem que ser capaz de intimidar o homem médio;*
- (iii) tem a autoridade como a vítima da ameaça ou da violência: Delegado de Polícia; Promotor de Justiça; Juiz e partes (autor ou réu)."*

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, com a finalidade de alcançar favorecimento próprio ou alheio, evidenciada a consumação pela prática da violência ou grave ameaça, e, quando forem reiteradas, o crime é único, comum, formal, comissivo, plurissubsistente, unissubsistente, unissubjetivo e instantâneo.

Nesse sentido, entendo que a denúncia descreve as graves ameaças, não só aos eminentes ministros deste Supremo Tribunal Federal, mas também a parlamentares, em especial, à Câmara dos Deputados.

Nos crimes contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983):

*"Art. 18 – Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.*

*Pena: reclusão, de 2 a 6 anos."*

*"Art. 23 – Incitar:*

*I – (...);*

*II – à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;*

*III – (...);*

*IV – à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*Pena: reclusão, de 1 a 4 anos."*

**PET 9456 / DF**

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, mas sim de um duplo requisito, subjetivo e objetivo, ou seja, (i) motivação e objetivos políticos do agente e (ii) lesão real ou potencial à integralidade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito, conforme se extrai da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/1983.

Dessarte, a partir da narrativa da denúncia acima resumida, verifica-se, em princípio, que o denunciado, por motivação e objetivo políticos, supostamente ameaçou ministros desta Corte; ameaçou parlamentares; incitou a população a praticar crimes contra as instituições; tentou intimidar e coagir os ministros deste Tribunal; tentou impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

Nem se diga que a conduta atribuída ao denunciado estava protegida pela liberdade de expressão ou de imunidade material como parlamentar.

Nos autos do INQUÉRITO 4.781, já manifestei meu entendimento a respeito, no sentido de que a liberdade de expressão, de valor inestimável para a democracia, não se presta a salvaguardar o abuso do direito ou, ainda de maior gravidade, o cometimento de crimes.

É certo que o congressista, a par de ter atribuições administrativas, é também um agente político e, como tal, tem o direito de expressar as suas opiniões pelos meios que considere apropriados, inclusive com o intuito de influenciar a opinião pública em favor das teses que defende. Isso faz parte da liberdade de expressão e do jogo político, ínsitos ao regime democrático. Tais manifestações, entretanto, não implicam uma liberdade absoluta, que acobertaria possíveis práticas criminosas ou abuso de direito.

**PET 9456 / DF**

Nem se alegue, ainda, que a conduta do parlamentar em questão estaria protegida pelo manto da imunidade material. Isso, porque do exame dos apontados ataques por ele proferidos em rede social contra o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, é possível, em princípio, extraír que em nada estariam vinculados ao exercício legítimo do mandato parlamentar e sequer ocorreram no âmbito da Câmara dos Deputados.

Assim, verifico que a questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

Entendo, portanto, que a denúncia está apta a ser recebida.

Ante o exposto, **recebo a denúncia** contra **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, pela prática dos crimes previstos no art. 344 do Código Penal e no art. 23, incisos II e IV, c/c o art. 18, todos da Lei nº 7.170/1983.

Mantenho as medidas cautelares, nos termos em que fixadas pelo eminente Ministro Relator.

**É como voto.**

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 122 de 126

**28/04/2021**

**PLENÁRIO**

## **PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

### **ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Ministro Alexandre, apenas para efeito de proclamação do resultado *a posteriori*, pergunto se Vossa Excelência recebe a denúncia e mantém as medidas cautelares já fixadas.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)** - Presidente, em relação às medidas cautelares, como disse, houve um agravo, que será trazido a Plenário no momento adequado. Ele ainda está na Procuradoria para parecer. Estão mantidas, portanto, as medidas cautelares.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Está bem.

28/04/2021

PLENÁRIO

**PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Embora não pareça, Presidente, a fase é embrionária e diz respeito ao recebimento, ou não, da denúncia. Para dar-se a oportunidade ao Estado acusador de provar o que articulado na denúncia, suficiente é que se atenda aos aspectos formais, à materialidade e a indícios de autoria.

É o que faço neste momento, sem me pronunciar sobre a classificação dos fatos, relegando essa matéria para a decisão relativa à ação penal. Quanto aos parâmetros da acusação, que apenas desgastam, quando repetidos – e não somos marqueteiros do Deputado –, não proceda à abordagempropriada.

Surge problema mais sério, a meu ver. O Pleno, com o meu voto, referendou o ato do Relator alusivo à transformação do flagrante em prisão preventiva. Esse ato foi afastado por Sua Excelência e, em substituição, implementaram-se – muito embora mantido o mandato de deputado federal – diversas cautelares. Cautelares que, a meu ver, de início, contrariam o disposto no artigo 53, parágrafos, da Constituição Federal porque, relativamente a deputado federal, há situação concreta legitimadora do ato de constrição maior, a prisão, ou não há. O Relator já assentou que não se tem mais motivo para a prisão.

As cautelares, Presidente, pressupõem necessidade e utilidade. Não posso, a um só tempo, manter íntegro o mandato de deputado federal e estabelecer parâmetros para o exercício desse mandato, inclusive, como foi ressaltado pelo representante processual do acusado, impedindo o acusado de contactar os próprios Pares. O sistema não fecha, decididamente não fecha.

Assento como básica esta premissa: ou se tem motivo para se implementar a prisão, prevista, excepcionalmente, em relação ao parlamentar, ou não se tem. Não há como adotar medidas que acabem, como disse, restringindo o próprio mandato.

É hora de o Supremo enfrentar a matéria, porque essa matéria tem endosso indireto, mediato, reconheço, do próprio Supremo, porque se

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 124 de 126

**PET 9456 / DF**

acabou, em termos de constrição, substituindo o que o Plenário formalizou.

Em meu voto – e peço a Vossa Excelência que submeta a óptica aos demais Colegas, mas, se vencido, consigne na ata dos trabalhos –, recebo a denúncia. Está formalmente adequada, segundo o figurino do artigo 41 do Código de Processo Penal, considerados os fatos narrados – não chego à conclusão sobre a procedência ou não, porque não estou julgando a ação penal. Há, segundo os fatos narrados, materialidade e indícios de autoria.

Recebo a denúncia, mas afasto, vou repetir, as cautelares diversas implementadas, que, sob minha óptica, conflitam com a manutenção do mandato.

É como voto, Presidente.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 125 de 126

**28/04/2021**

**PLENÁRIO**

## **PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEANDRO MELLO FROTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIA ISABELLE SOUTO LEITE</b>

## **OBSERVAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) -** Questionei o eminente Plenário se havia alguma divergência. Não há divergência, mas o Ministro Marco Aurélio traz agora a questão de que houve uma mutação das medidas cautelares por obra do Relator, que, efetivamente, era o competente para fazê-lo.

Pergunto também ao Plenário: há divergência quanto às cautelares que o Ministro Alexandre de Moraes, como Relator, implementou?

Não havendo, proclamo o resultado.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 126 de 126

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **PETIÇÃO 9.456**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. (A/S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

ADV. (A/S) : MAURIZIO RODRIGUES SPINELLI (232988/RJ)

ADV. (A/S) : JEAN CLEBER GARCIA FARIA (0031570/DF)

ADV. (A/S) : JULIANA ARAUJO CARNEIRO

**Decisão:** Por indicação do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), o julgamento foi adiado. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra Daniel Lúcio da Silveira em relação aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, nos termos do voto do Relator. Por maioria, referendou as medidas cautelares que o Relator implementou no curso do feito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que as entendia incompatíveis com o exercício do mandato. Falaram: pelo requerente, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República; e, pelo requerido, o Dr. Jean Cleber Garcia Farias. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 28.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, e Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



**Senado Federal  
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

OFÍCIO Nº 11/2021/CEDP

Brasília, 28 de julho de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Thomaz Henrique Gomma de Azevedo  
Advogado-Geral do Senado Federal

**Assunto: solicita análise jurídica da PCE nº 9, de 2021.**

Senhor Advogado-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 9, de 2021, considerando-se o prazo e os requisitos de admissibilidade constantes da Resolução nº 20, de 1993.

Atenciosamente,

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

**PARECER Nº 240/2023 – NASSET/ADVOSF**

**PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) Nº 9,  
DE 2021**

Processo nº 00200.011010/2021-57

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia contra o Senador Randolfe Rodrigues. Art. 53 da Constituição Federal. Ambiente virtual. Imunidade parlamentar. Responsabilização política. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade. Justa causa. Competência do CEDP.

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se do Ofício n. 11/2021/CEDP, de 28 de julho de 2021, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 9, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

## **2. DO OBJETO DA PCE N. 9, DE 2021.**

O Deputado Federal Daniel Silveira requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República Randolfe Rodrigues por meio do envio ao Conselho de Ética desta Casa Legislativa extensa denúncia, datada do dia 27 de julho de 2021, em que argumenta, em apertada síntese, o que se segue:

---

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – [advocacia@senado.leg.br](mailto:advocacia@senado.leg.br)





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

- a) Narra que em vídeo publicado no YouTube “*o sr. RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, Senador da República pelo partido REDE/AP, desfere seríssimas palavras que podem ser interpretadas como SUBVERSIVAS, ANTI-DEMOCRÁTICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, e que atentam contra a instituição Presidência da República, e diretamente ao Estado Democrático e de Direito, justamente o que foi acusado e preso este mero parlamentar federal de segunda classe*” acrescenta que “*buscou-se a DEGRAVAÇÃO do aludido vídeo, que pode ser encontrado no canal youtube do MST, link abaixo, onde é possível perceber a ocorrência, EM TESE, de diversos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional*”.
- b) O deputado cita diversos trechos degravados que em sua opinião configurariam diversos crimes e transcreve o endereço virtual em que o indigitado vídeo pode ser acessado;
- c) Alega que o Senador incitou a deposição de um presidente eleito pela maioria dos brasileiros, ferindo o decoro parlamentar, especialmente, no inciso III, do Art. 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa;
- d) Argumenta que “*há, EM TESE, dois graves delitos contra a Segurança Nacional: INCITAÇÃO, COM GRAVE AMEAÇA AO PLENO EXERCÍCIO DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA, a Presidência, e CALUNIAR E DIFAMAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com graves acusações de crimes diversos, apenas no campo das ilações.*” Assevera que o “*vídeo ainda se encontra disponível no Youtube que caracteriza, em tese, como FLAGRANTE CONTINUADO*”;
- e) Entende haver similaridade do seu caso de prisão e do Senador e faz o questionamento “**Randolph Rodrigues, também será PRESO EM**





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

**FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL por  
 pregar, neste caso, a DEPOSIÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE DA  
 REPÚBLICA, e incitar, em tese, manifestações nesse sentido?”**

Além da peça da denúncia, o Deputado junta aos autos cópia da decisão proferida no Inquérito nº 4.781 em que foi decretada sua prisão.

É o relatório.

**2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.**

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

**Art. 17** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar (Deputado Federal), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi feito corretamente para o Presidente da CEDP. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado.**

A denúncia narra fatos que podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, não sendo hipótese de constatação de plano da atipicidade.

Estão, portanto, preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, nos termos da Lei de regência.

Quanto à justa causa, trata-se de decisão atinente ao Presidente do Conselho, nos termos do art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

A responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam conviver, é necessário se definir bem os contornos dos atos qualificados como “indecorosos”.

Nesse sentido, cabe citar trecho de texto de Miguel Reale<sup>1</sup> que, embora escrito em 1969, permanece atual:

“No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.”

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 310-311.





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos com aos internos à Assembleia dos representantes do povo. Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos.”

A postura sugerida por Reale, de cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservação da função parlamentar. Ao mesmo tempo, o autor indica a necessidade de se fixarem critérios objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio na qualificação de atos como “indecorosos”.

De outro lado, o instituto da imunidade material dos parlamentares (*parliamentary privilege*) se destina, no direito brasileiro, à proteção dos membros do Poder Legislativo perante **esferas externas de responsabilização (civil e penal)**. Logo, **não impede – nem poderia - o exercício do poder disciplinar das Casas Legislativas em face de seus integrantes**, por condutas atentatórias à dignidade da Instituição. É justamente a possibilidade de responsabilização política que, num sistema de freios e





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

contrapesos, harmoniza-se com a irresponsabilidade civil e penal assegurada constitucionalmente.

Compete, portanto, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as imputações que se sustentam na extração da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito. Assim deve ser para que, no afã de perseguir um ideal exacerbado de ética parlamentar, não se incorra no risco de tolher a liberdade de uso da palavra, justamente no Parlamento, que é a última trincheira da liberdade de pensamento e de opinião.

A denúncia apresentada pelo Deputado Federal Daniel Silveira contra o Senador Randolfe Rodrigues imputa-lhe a prática de diversos atos supostamente criminosos registrados em um vídeo no site *YouTube*, em que o denunciado teria ofendido a honra do Presidente da República, incitado atos antidemocráticos e praticado crimes contra a Segurança Nacional, artigos Iº, II, 17, 18, 22, I, IV, § 1º, 23, I, III e IV, 26, Lei 7.170/83, dentre outros crimes.

A imunidade material parlamentar estatuída no art. 53 da Constituição Federal consagra a inviolabilidade civil e penal dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos. Trata-se de uma garantia inerente ao desempenho da função parlamentar e não propriamente uma proteção subjetiva a determinada pessoa. A prerrogativa não significa direito ou garantia do ocupante do cargo eletivo. Cuida-se de prerrogativa que franqueia a essencial independência ao parlamentar para que exerça o mandato eletivo de forma soberana, sem intervenções indevidas dos demais Poderes.

É neste sentido a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem as prerrogativas “*são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais*” (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 535).





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

Delineada a finalidade da prerrogativa, há de se deixar claro que a abrangência da imunidade deve ser sempre maximizada, com o objetivo de que com isso o parlamentar não tenha qualquer recalcitrância em expor opiniões relativas à função com temor de uma reprimenda de natureza cível ou penal, mediante provocação do Poder Judiciário.

Esse escopo elastecido abrange inclusive os meios de propagação das palavras do Parlamentar, extrapolando os limites físicos das Casas Legislativas. Nos tempos de alta tecnologia, há de se ter em conta que a internet e suas redes sociais, como o caso do *YouTube*, também se inserem dentro do manto protetor da imunidade.

Ocorre que a imunidade nas esferas civil e penal não necessariamente se impõe à responsabilização política, para a qual compete aos pares, observado o devido processo legal, avaliar se houve abuso no exercício das prerrogativas parlamentares ou outra infração ético-disciplinar.

É certo que a fiscalização é inerente ao exercício do mandato parlamentar, mas definir os limites do seu exercício é competência ínsita aos próprios parlamentares. Desse modo, o Conselho de Ética, no mérito, tem o poder-dever de reconhecer violação a preceito ético-disciplinar mesmo diante de fatos que estejam sob o manto da imunidade material – notadamente, como já se sublinhou, quando há abuso no emprego da prerrogativa, ou seja, quando o parlamentar excede consideravelmente os limites da crítica política e descamba para atos eventualmente indignos de seu ofício.

Há diversidade de esferas – uma, a ético-política; outra, a responsabilidade cível ou criminal perante o Poder Judiciário. Nesse ponto, o CEDP pode eventualmente ir além da imunidade para censurar prática indecorosa.

#### **4. DA CONCLUSÃO.**





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

Diante do exposto, entende-se que estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia. Quanto à justa causa, a verificação em concreto do atendimento das exigências é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

É o parecer.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

*(Assinatura eletrônica)*  
**MATEUS FERNANDES VIELA LIMA**  
 Advogado do Senado Federal

**De acordo.** Ao Advogado-Geral.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

*(Assinatura eletrônica)*  
**GABRIELLE TATITH PEREIRA**  
 Coordenadora do Núcleo de Assessoramento  
 e Estudos Técnicos – NASSET

**Aprovo.** Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília, 12 de maio de 2023.

*(Assinatura eletrônica)*  
**THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**  
 Advogado-Geral do Senado Federal





SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 11/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

**Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 9, de 2021.**

Em atenção ao disposto no parecer nº 240/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos procedimentais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 9, de 2021, admito a viabilidade de sua procedibilidade, visto que estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia, em conformidade com o disposto na conclusão do parecer.

Assim, determino a admissão da petição e sua conversão na Denúncia nº 5, de 2023, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993. Publique-se.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal